



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ACRE - DERACRE
ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO E EXEQUIBILIDADE - LOTE 01 Nº 0000617/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta de preço e da documentação de exequibilidade apresentada pela empresa **CIPRIANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 01.805.545/0001-38, classificada provisoriamente em primeiro lugar para o Lote 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 174/2026 – ComprasGov nº 90174/2026. Em razão do desconto ofertado em relação ao valor estimado pela Administração, foi realizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, tendo a licitante apresentado documentação destinada à demonstração de sua viabilidade econômica.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO E DA EXEQUIBILIDADE

Valor estimado do Lote 01: R\$ 1.491.438,52.

Empresa: CIPRIANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 01.805.545/0001-38

A empresa apresentou proposta no valor de R\$ 630.194,24, correspondente a desconto superior a 52% em relação ao valor estimado pela Administração.

Para comprovação da exequibilidade da proposta, durante nova solicitação de exequibilidade:

1. Planilha de composição de custos;
2. Diversas notas fiscais.
3. Notas Fiscais de Venda
4. Contratos

Durante a análise documental, foram desconsideradas notas fiscais de aquisição emitidas há mais de 2 (dois) anos, tendo em vista que não se mostra razoável presumir que a empresa não tenha realizado novas aquisições dos mesmos insumos, efetuado vendas de produtos similares ou renovado seus estoques em período tão prolongado.

Nesse contexto, foram excluídas da análise as seguintes notas fiscais:

- NF nº 81064 de 31.10.2022;
- NF nº 72269 de 31.01.2023;
- NF nº 13186 de 19.10.2023.

- NF nº 209020 de 08.04.2024.
- NF nº 45772 de 03.10.2023.

Após a filtragem documental, passamos a análise por item:

Item 01 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 01, verifica-se que a licitante não apresentou comprovação válida do custo de um dos dois principais insumos utilizado na execução do objeto, qual seja, o papel couché, considerado item de maior relevância na composição dos custos do fornecimento.

Destaca-se que, mesmo após a realização de diligência complementar e após expressa comunicação de que não seriam admitidos documentos com elevado lapso temporal como elemento de comprovação da exequibilidade, a licitante manteve a apresentação de notas fiscais emitidas há mais de dois anos, algumas delas remontando a períodos ainda mais distantes.

Tal circunstância compromete significativamente a capacidade probatória da documentação apresentada.

Cumpramos observar que a própria metodologia adotada pela Administração para formação do preço estimado não admite, como regra, a utilização de cotações, propostas comerciais ou preços registrados com elevado lapso temporal, justamente porque tais referências deixam de refletir a realidade econômica do mercado. Em muitos casos, inclusive, são desconsiderados documentos com período superior a 180 dias para fins de pesquisa de preços.

Nesse contexto, revela-se contraditório admitir, para fins de comprovação da exequibilidade, documentos de aquisição de insumos emitidos há dois, três ou até quatro anos, especialmente quando se trata de empresa em plena atividade econômica.

Ainda que se admitisse, em tese, a utilização de documentos mais antigos em situações excepcionais, seria necessário demonstrar que os insumos adquiridos permaneceram estocados durante todo esse período e que ainda seriam utilizados na execução do objeto licitado, hipótese que, além de não ter sido comprovada, mostra-se pouco razoável diante da natureza dos materiais envolvidos e da dinâmica operacional de empresas atuantes no segmento.

No caso concreto, não há qualquer elemento que permita concluir que a licitante manteve estoque suficiente por período superior a dois anos para suportar a execução contratual. Da mesma forma, não se mostra razoável admitir que uma empresa em atividade regular não tenha realizado aquisições mais recentes dos principais insumos necessários à execução do objeto.

Ao contrário, a ausência de notas fiscais atuais sugere justamente a inexistência de elementos contemporâneos capazes de demonstrar que os custos atualmente suportados pela empresa são compatíveis com os valores ofertados.

Dessa forma, os documentos apresentados não comprovam o custo atual dos insumos empregados na execução do objeto, limitando-se a demonstrar aquisições realizadas em contexto econômico substancialmente distinto daquele existente na presente contratação.

O que se extrai da documentação apresentada é que a licitante ofertou determinado valor sem apresentar elementos atuais que demonstrem a viabilidade econômica do fornecimento e, posteriormente, buscou justificar sua proposta mediante a apresentação de documentos históricos que não refletem o custo contemporâneo dos insumos necessários à execução contratual.

Assim, a documentação juntada não se mostra apta a afastar a presunção de inexequibilidade incidente sobre o item analisado, permanecendo dúvidas relevantes acerca da capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados.

Tal situação eleva o risco de ocorrência de problemas durante a execução contratual, dentre os quais se destacam eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, substituição dos insumos especificados por materiais de qualidade inferior, atrasos no fornecimento ou mesmo a inexecução parcial ou total do objeto, circunstâncias incompatíveis com o dever da Administração de selecionar proposta efetivamente exequível e apta a atender ao interesse público.

Em relação ao segundo insumo de maior relevância na composição dos custos do Item 01, qual seja, o papel sulfite 90 g/m², a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 100899, emitida em 14/08/2025.

Inicialmente, cumpre registrar que o documento apresenta a mesma limitação já identificada nos demais elementos utilizados para comprovação da exequibilidade, qual seja, o elevado lapso temporal entre a aquisição do insumo e a presente contratação. Todavia, ainda que se admita a utilização da referida nota fiscal para fins de análise, os próprios elementos nela constantes conduzem à conclusão de que o valor ofertado não se mostra compatível com os custos efetivamente necessários à execução do objeto.

Conforme consta da NF nº 100899, foi adquirido papel sulfite 90 g/m², em folhas com dimensões de 66 cm x 96 cm, acondicionadas em pacote contendo 500 unidades, pelo valor total de R\$ 245,93.

Considerando as dimensões do produto final licitado, verifica-se que cada folha adquirida permite a produção de quatro unidades do material objeto da contratação, temos que serão utilizadas 88 folhas.

O custo unitário do insumo corresponde a aproximadamente R\$ 0,49 por folha (R\$ 245,93 ÷ 500 folhas).

Partindo dessa premissa, e considerando o quantitativo de produção necessário para atendimento do item, verifica-se a necessidade de utilização de aproximadamente 88 folhas do insumo adquirido, resultando em um custo direto de R\$ 43,12 apenas com papel sulfite 90 g/m².

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo com insumos total de produção de apenas R\$ 34,00 para o item.

Em outras palavras, mesmo admitindo-se a validade da nota fiscal apresentada e utilizando-se exclusivamente os valores trazidos pela própria empresa, constata-se que o custo de um único insumo essencial à execução do objeto supera integralmente o custo total informado na composição de preços.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se considera que a execução do objeto demanda, além do papel sulfite, a utilização de papel couché, tinta, capa, acabamento, etc.

Assim, ainda que fossem desconsideradas todas as demais inconsistências identificadas na documentação apresentada e ainda que fossem admitidos documentos emitidos com elevado lapso temporal, os próprios elementos trazidos pela licitante demonstram a incompatibilidade entre os custos comprovados e o valor ofertado.

Diferentemente dos demais apontamentos realizados nesta análise, em que a insuficiência documental impede a comprovação da exequibilidade, neste caso específico a própria documentação apresentada conduz à conclusão inversa, evidenciando objetivamente que os custos mínimos necessários à execução superam os valores declarados na composição de preços.

Dessa forma, a Nota Fiscal nº 100899 não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, mas constitui elemento que reforça os indícios de inexecuibilidade do item, uma vez que demonstra que o custo de um único insumo essencial já ultrapassa o custo total informado pela própria licitante para execução do objeto.

Assim, permanecem integralmente os indícios de inexecuibilidade identificados pela Administração, não tendo a documentação apresentada sido capaz de demonstrar, de forma objetiva e consistente, a viabilidade econômica do fornecimento pelos valores ofertados.

Item 02 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Para comprovação da exequibilidade do Item 02, a licitante apresentou, dentre outros documentos, as Notas Fiscais nº 105805 e nº 103518, destinadas a demonstrar os custos dos principais insumos empregados na execução do objeto.

Em relação à Nota Fiscal nº 105805, verifica-se a aquisição de papel sulfite 75 g/m², em pacote contendo 500 folhas nas dimensões de 660 mm x 960 mm, pelo valor total de R\$ 228,11.

Considerando as características do produto licitado, observa-se que cada folha adquirida permite a produção de três unidades do produto final. Dessa forma, o custo unitário de cada folha corresponde a aproximadamente R\$ 0,456, resultando em custo aproximado de R\$ 0,152 por unidade produzida.

Levando em consideração o quantitativo previsto para execução do item, conclui-se que apenas o consumo de papel sulfite 75 g/m² representa custo aproximado de R\$ 15,00.

Ocorre que este valor corresponde, na prática, ao próprio preço ofertado pela licitante para execução do item no presente certame.

Assim, ainda que se admita a validade da documentação apresentada e se considere exclusivamente o custo do papel sulfite demonstrado pela própria empresa, verifica-se que a totalidade do valor ofertado já seria consumida por apenas um dos insumos necessários à execução do objeto.

Importa destacar que a execução do Item 02 não depende exclusivamente do papel sulfite. Conforme a própria composição de custos apresentada pela licitante, há necessidade de utilização de outros insumos relevantes, dentre eles o papel couché, cuja aquisição foi demonstrada por meio da Nota Fiscal nº 103518, além dos custos inerentes à impressão, acabamento, mão de obra operacional, equipamentos, energia elétrica, despesas indiretas, tributos e demais componentes necessários à execução contratual.

Desse modo, os próprios documentos apresentados pela empresa demonstram que o custo de um único insumo essencial praticamente esgota a integralidade do valor ofertado para o item, sem considerar quaisquer dos demais custos indispensáveis à sua execução.

A situação observada é semelhante à identificada no Item 01, em que os documentos apresentados não apenas deixam de comprovar a exequibilidade da proposta, mas fornecem elementos objetivos que evidenciam a incompatibilidade entre os custos comprovados e o valor ofertado.

Em outras palavras, ainda que fossem desconsideradas as demais inconsistências identificadas na documentação e ainda que fossem admitidos os documentos apresentados como plenamente válidos para fins de análise, os elementos trazidos pela própria licitante demonstram que os custos mínimos dos insumos necessários à execução do objeto são incompatíveis com o preço ofertado.

Dessa forma, as Notas Fiscais nº 105805 e nº 103518 não se mostram aptas a comprovar a exequibilidade do Item 02, reforçando, ao contrário, os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração, uma vez que evidenciam que os custos comprovados superam ou consomem integralmente o valor ofertado, sem contemplar os demais elementos necessários à adequada execução contratual.

Assim, permanece não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 02.

Item 03 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Para comprovação da exequibilidade do Item 03, a licitante apresentou as Notas Fiscais nº 105180 e nº 105317, destinadas a demonstrar os custos dos insumos empregados na produção do material ofertado.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os principais insumos utilizados na execução do item correspondem aos papéis autocopiativos CB, CBF e CF, adquiridos em tamanho superior, enquanto o produto final

licitado possui formato A5.

Considerando as dimensões dos materiais, verifica-se que cada folha do insumo permite a produção de 8 (oito) unidades do produto final em formato A5.

Com base nos valores constantes das notas fiscais apresentadas, obtém-se o seguinte custo unitário por folha produzida:

- Papel autocopiativo CB: aproximadamente R\$ 0,09 por unidade;
- Papel autocopiativo CBF: aproximadamente R\$ 0,09 por unidade;
- Papel autocopiativo CF: aproximadamente R\$ 0,08 por unidade.

Considerando que a composição do produto exige a utilização de 50 unidades de cada um dos referidos papéis, chega-se a um custo total aproximado de R\$ 13,00 apenas com a matéria-prima principal utilizada na fabricação do item.

Ocorre que esse valor já supera o preço ofertado pela licitante para execução do item no presente certame.

Assim, ainda que fossem considerados válidos todos os documentos apresentados para comprovação da exequibilidade e ainda que fossem desconsideradas as demais inconsistências identificadas na documentação, verifica-se que o custo dos insumos básicos necessários à produção do material já se mostra incompatível com o valor ofertado.

Importa destacar que a presente análise considera exclusivamente o custo dos papéis autocopiativos utilizados como matéria-prima principal, não estando incluídos os demais custos inerentes à execução do objeto, tais como impressão, acabamento, corte, montagem, mão de obra, energia elétrica, equipamentos, despesas administrativas, tributos, transporte e margem operacional.

Dessa forma, a incompatibilidade observada mostra-se ainda mais relevante, uma vez que o custo dos insumos essenciais, isoladamente considerado, já supera o valor total ofertado para execução do item.

Tal circunstância evidencia que a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Em síntese, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram que os custos mínimos necessários para aquisição da matéria-prima indispensável à execução do objeto são superiores ao valor ofertado no certame, impossibilitando concluir pela viabilidade econômica da proposta.

Assim, permanece não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 03, uma vez que os elementos apresentados não demonstram, de forma objetiva e consistente, a capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados.

Item 04 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Para comprovação da exequibilidade do Item 04, a licitante apresentou as Notas Fiscais nº 105180 e nº 105317, destinadas a demonstrar os custos dos insumos empregados na produção do material ofertado.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os principais insumos utilizados na execução do item correspondem aos papéis autocopiativos CB, CBF e CF, adquiridos, enquanto o produto final licitado possui formato A5.

Considerando as dimensões dos materiais, verifica-se que cada folha do insumo em formato adquirido permite a produção de 8 (oito) unidades do produto final em formato A5.

Com base nos valores constantes das notas fiscais apresentadas, obtém-se o seguinte custo unitário por folha produzida:

- Papel autocopiativo CB: aproximadamente R\$ 0,09 por unidade;
- Papel autocopiativo CBF: aproximadamente R\$ 0,09 por unidade;
- Papel autocopiativo CF: aproximadamente R\$ 0,08 por unidade.

Considerando que a composição do produto exige a utilização de 50 unidades de cada um dos referidos papéis, chega-se a um custo aproximado de R\$ 13,00 apenas com a matéria-prima principal utilizada na fabricação do item.

Ocorre que esse valor já supera o preço ofertado pela licitante para execução do Item 04 no presente certame.

Assim, ainda que fossem considerados válidos todos os documentos apresentados para comprovação da exequibilidade e ainda que fossem desconsideradas as demais inconsistências identificadas na documentação, verifica-se que o custo dos insumos básicos necessários à produção do material já se mostra incompatível com o valor ofertado.

Importa destacar que a presente análise considera exclusivamente o custo dos papéis autocopiativos utilizados como matéria-prima principal, não estando incluídos os demais custos inerentes à execução do objeto, tais como impressão, acabamento, corte, montagem, mão de obra, energia elétrica, equipamentos, despesas administrativas, tributos, transporte e margem operacional.

Dessa forma, a incompatibilidade observada mostra-se ainda mais relevante, uma vez que o custo dos insumos essenciais, isoladamente considerado, já supera o valor total ofertado para execução do item.

Tal circunstância evidencia que a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecução inicialmente identificados pela Administração.

Em síntese, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram que os custos mínimos necessários para aquisição da matéria-prima indispensável à execução do objeto são superiores ao valor ofertado no certame, impossibilitando concluir pela viabilidade econômica da proposta.

Assim, permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 04, uma vez que os elementos apresentados não demonstram, de forma objetiva e consistente, a capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados.

Item 05 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Para comprovação da exequibilidade do Item 05, a licitante apresentou as Notas Fiscais nº 105180 e nº 105317, destinadas a demonstrar os custos dos insumos empregados na produção do material ofertado.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os principais insumos utilizados na execução do item correspondem aos papéis autocopiativos CB, CBF e CF, enquanto o produto final licitado possui formato A5.

Considerando as dimensões dos materiais, verifica-se que cada folha do insumo permite a produção de 8 (oito) unidades do produto final em formato A5.

Com base nos valores constantes das notas fiscais apresentadas, obtém-se o seguinte custo unitário por folha produzida:

- Papel autocopiativo CB: aproximadamente R\$ 0,09 por unidade;
- Papel autocopiativo CBF: aproximadamente R\$ 0,09 por unidade;
- Papel autocopiativo CF: aproximadamente R\$ 0,08 por unidade.

Considerando que a composição do produto exige a utilização de 50 unidades de cada um dos referidos papéis, chega-se a um custo aproximado de R\$ 13,00 apenas com a matéria-prima principal utilizada na fabricação do item.

Ocorre que esse valor já supera o preço ofertado pela licitante para execução do Item 04 no presente certame.

Assim, ainda que fossem considerados válidos todos os documentos apresentados para comprovação da exequibilidade e ainda que fossem desconsideradas as demais inconsistências identificadas na documentação, verifica-se que o custo dos insumos básicos necessários à produção do material já se mostra incompatível com o valor ofertado.

Importa destacar que a presente análise considera exclusivamente o custo dos papéis autocopiativos utilizados como matéria-prima principal, não estando incluídos os demais custos inerentes à execução do objeto, tais como impressão, acabamento, corte, montagem, mão de obra, energia elétrica, equipamentos, despesas administrativas, tributos, transporte e margem operacional.

Dessa forma, a incompatibilidade observada mostra-se ainda mais relevante, uma vez que o custo dos insumos essenciais, isoladamente considerado, já supera o valor total ofertado para execução do item.

Tal circunstância evidencia que a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecutibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Em síntese, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram que os custos mínimos necessários para aquisição da matéria-prima indispensável à execução do objeto são superiores ao valor ofertado no certame, impossibilitando concluir pela viabilidade econômica da proposta.

Assim, permanece não afastada a presunção de inexecutibilidade incidente sobre o Item 04, uma vez que os elementos apresentados não demonstram, de forma objetiva e consistente, a capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados.

Itens 06 a 11 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação aos Itens 06 a 11, a documentação apresentada pela licitante foi analisada sob a perspectiva da compatibilidade dos insumos empregados, da complexidade produtiva do objeto e da representatividade econômica dos itens dentro do lote.

Diferentemente do que se observa nos itens anteriormente analisados, os produtos abrangidos pelos Itens 06 a 11 possuem menor complexidade produtiva, reduzido consumo de matéria-prima e processo de fabricação simplificado, sendo confeccionados a partir de insumos padronizados e amplamente disponíveis no mercado.

Adicionalmente, verifica-se que o produto base é apresentado em formato A4, circunstância que reduz significativamente o consumo e minimiza eventuais perdas decorrentes do processo produtivo, contribuindo para maior eficiência na utilização da matéria-prima.

Outro aspecto relevante refere-se à reduzida representatividade financeira desses itens em relação ao valor global do lote. Os valores unitários ofertados são baixos e o quantitativo de insumos necessários para sua produção é proporcionalmente reduzido, de modo que pequenas variações de custo não possuem potencial suficiente para comprometer a execução contratual ou evidenciar, por si sós, a inviabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não permita reproduzir de forma exata toda a composição de custos de cada item, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar que os preços ofertados são compatíveis com a natureza dos produtos e com os insumos necessários à sua execução.

Assim, considerando a baixa complexidade dos itens, o reduzido consumo de matéria-prima, a utilização de insumos padronizados em formato A4 e a limitada representatividade econômica dos produtos em relação ao conjunto da

contratação, conclui-se que a licitante apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade dos Itens 06 a 11, restando afastados os indícios de inexecução inicialmente identificados para estes itens.

Item 12 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 12, a licitante apresentou documentação destinada a demonstrar os custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, da análise dos documentos considerados válidos para fins de comprovação da exequibilidade, verifica-se que não foi apresentada qualquer comprovação de aquisição do papel tríplice 300 g/m², insumo essencial à produção do item.

A ausência de comprovação de um dos principais componentes da matéria-prima já constitui, por si só, fator que dificulta a validação da composição de custos apresentada, uma vez que impede a aferição completa dos custos efetivamente necessários à execução do objeto.

Não obstante essa limitação, procedeu-se à análise dos insumos efetivamente comprovados pela licitante.

Em relação ao papel couché 170 g/m², verifica-se que cada folha do insumo adquirido permite a produção de 4 (quatro) unidades do produto final. Considerando os valores constantes da documentação apresentada, obtém-se custo unitário aproximado de R\$ 0,18 por folha produzida.

Levando-se em consideração a utilização de 16 unidades desse material para produção do item, chega-se a um custo parcial de R\$ 2,88 apenas com o papel couché.

Adicionalmente, a documentação apresentada demonstra a aquisição de wire-o em bobina contendo aproximadamente 8.000 anéis, ao custo de R\$ 367,15.

Considerando que cada calendário possui largura aproximada de 20 cm e demanda, no mínimo, a utilização de 20 anéis para adequada encadernação, conclui-se que cada bobina possui capacidade produtiva estimada de aproximadamente 40 calendários completos.

Nessas condições, o custo unitário do wire-o corresponde a aproximadamente R\$ 9,18 por calendário (R\$ 367,15 ÷ 40 unidades).

Somando-se apenas os custos comprovados do papel couché (R\$ 2,88) e do wire-o (R\$ 9,18), obtém-se custo parcial de matéria-prima equivalente a R\$ 12,06 por unidade produzida.

Ocorre que esse valor é significativamente superior ao custo total de R\$ 5,01 informado pela própria licitante em sua planilha de composição de custos.

Importante destacar que o valor de R\$ 12,06 representa apenas parcela dos insumos necessários à execução do objeto, não estando incluídos nesse montante o papel tríplice 300 g/m², cuja aquisição sequer foi comprovada, bem como os custos de impressão, acabamento, corte, mão de obra, energia elétrica, equipamentos, despesas administrativas, tributos, transporte e margem operacional.

Assim, ainda que fossem admitidos todos os documentos apresentados pela licitante e ainda que se desconsiderassem as demais inconsistências identificadas ao longo da análise, os próprios elementos constantes da documentação demonstram que os custos mínimos comprovados superam de forma expressiva aqueles indicados na composição de preços.

A situação observada revela inconsistência objetiva entre os custos efetivamente demonstrados e os custos declarados pela empresa, impedindo que a Administração conclua pela viabilidade econômica da proposta.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 12, mas constitui elemento que reforça os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados, uma vez que demonstra que os custos mínimos dos insumos comprovados já superam, de forma significativa, os valores considerados pela própria licitante em sua composição de custos.

Assim, permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 12, não tendo sido apresentados elementos suficientes para demonstrar a capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados.

Item 13 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 13, verifica-se que a licitante não apresentou documentação válida apta a comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Embora tenha sido oportunizada diligência para demonstração da exequibilidade da proposta, não foram apresentados documentos contemporâneos e compatíveis com o item analisado que permitissem à Administração verificar os custos efetivamente suportados pela empresa para aquisição da matéria-prima necessária à execução contratual.

A ausência de documentação válida impede a realização de qualquer análise objetiva acerca da compatibilidade entre os custos de produção e o valor ofertado pela licitante, inviabilizando a aferição da viabilidade econômica da proposta.

Cumprido destacar que a diligência destinada à comprovação da exequibilidade não se satisfaz com alegações genéricas ou com a mera afirmação de que a empresa possui capacidade para executar o objeto. Incumbe ao licitante demonstrar, mediante documentos idôneos e verificáveis, que dispõe de condições efetivas para executar o contrato pelos valores ofertados.

No caso concreto, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar os custos dos principais insumos utilizados na fabricação do item, tampouco notas fiscais, contratos, comprovantes de aquisição ou quaisquer outros elementos que permitam à Administração reproduzir ou validar a composição de custos da proposta.

Dessa forma, inexistem elementos objetivos que permitam concluir pela compatibilidade entre os preços ofertados e os custos necessários à execução do objeto.

Assim, a diligência realizada não atingiu sua finalidade em relação ao Item 13, permanecendo integralmente os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados.

Diante da ausência de documentação válida para comprovação dos custos envolvidos na execução do objeto, conclui-se que a licitante não logrou demonstrar, de forma objetiva e suficiente, a exequibilidade da proposta apresentada para o Item 13, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item.

Item 14 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 14, verifica-se que a documentação apresentada pela licitante não contempla a integralidade dos custos envolvidos na execução do objeto, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, diferentemente do que se observou em outros itens analisados, os documentos apresentados permitem identificar, ao menos parcialmente, os custos dos principais insumos empregados na fabricação do produto.

Em especial, a Nota Fiscal nº 59.019 apresenta elementos suficientes para demonstrar a aquisição de matéria-prima compatível com o objeto licitado e, a partir dos quantitativos e valores nela constantes, é possível verificar que os custos comprovados mostram-se compatíveis com o valor ofertado pela licitante.

Embora a documentação não permita validar individualmente todos os componentes da composição de custos, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos comprovados e o preço ofertado, tampouco situações em que os insumos demonstrados superem ou consumam integralmente o valor proposto, como ocorreu em outros itens analisados.

Adicionalmente, considerando a natureza do objeto, o reduzido volume de matéria-prima empregada e os elementos constantes da Nota Fiscal nº 59.019, verifica-se que os custos comprovados apresentam compatibilidade com a proposta apresentada, inexistindo indícios objetivos de inviabilidade econômica da execução contratual.

Dessa forma, embora a documentação não contemple todos os custos envolvidos na produção do item, os elementos apresentados mostram-se suficientes para demonstrar, de forma razoável, a viabilidade econômica da proposta.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 14, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 15 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 15, verifica-se que a licitante apresentou documentação extremamente limitada para comprovação dos custos envolvidos na execução do objeto.

Da análise dos documentos considerados válidos, observa-se que o único elemento diretamente relacionado aos insumos do item corresponde ao carimbo constante na Nota Fiscal nº 59.019.

Conforme demonstrado na referida nota fiscal, o custo unitário do carimbo corresponde a R\$ 12,21.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 8,00 para execução do item.

Assim, mesmo considerando exclusivamente o custo do carimbo comprovado pela empresa, sem inclusão de qualquer outro insumo, matéria-prima, verifica-se que o valor efetivamente comprovado já supera em aproximadamente 52% o custo total indicado na composição de preços.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva entre os custos comprovados documentalmente e aqueles considerados pela própria licitante na formação de sua proposta.

Importa destacar que o carimbo constitui apenas um dos componentes necessários à execução do objeto, sendo evidente a existência de outros custos indispensáveis à produção e fornecimento do item. Dessa forma, a incompatibilidade observada tende a ser ainda mais significativa quando considerados os demais elementos necessários à execução contratual.

Nesse contexto, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, mas demonstra que os custos efetivamente comprovados são superiores àqueles considerados pela licitante em sua composição de preços.

Assim, os elementos apresentados mostram-se insuficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 15.

Ao contrário, os próprios documentos juntados aos autos reforçam os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração, uma vez que evidenciam incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores utilizados para formação da proposta apresentada no certame.

Item 16 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 16, verifica-se que a licitante apresentou documentação extremamente limitada para comprovação dos custos envolvidos na execução do objeto.

Da análise dos documentos considerados válidos, observa-se que o único elemento diretamente relacionado aos insumos do item corresponde ao carimbo constante na Nota Fiscal nº 59.019.

Conforme demonstrado na referida nota fiscal, o custo unitário do carimbo corresponde a R\$ 13,49.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 8,00 para execução do item.

Assim, mesmo considerando exclusivamente o custo do carimbo comprovado pela empresa, sem inclusão de qualquer outro insumo ou matéria-prima, verifica-se que o valor efetivamente comprovado supera em aproximadamente 69% o custo total indicado na composição de preços.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva entre os custos comprovados documentalmente e aqueles considerados pela própria licitante na formação de sua proposta.

Importa destacar que o carimbo constitui apenas um dos componentes necessários à execução do objeto, sendo evidente a existência de outros custos indispensáveis ao fornecimento do item. Dessa forma, a incompatibilidade observada tende a ser ainda mais significativa quando considerados os demais elementos necessários à execução contratual.

Nesse contexto, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, mas demonstra que os custos efetivamente comprovados são superiores àqueles considerados pela licitante em sua composição de preços.

Assim, os elementos apresentados mostram-se insuficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 16.

Ao contrário, os próprios documentos juntados aos autos reforçam os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração, uma vez que evidenciam incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores utilizados para formação da proposta apresentada no certame.

Item 17 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 17, verifica-se que a licitante indicou a Nota Fiscal nº 52.363 como documento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, durante a análise da documentação encaminhada em sede de diligência, a referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados, impossibilitando sua verificação e utilização como elemento de comprovação da exequibilidade.

Cumprе destacar que a simples indicação de documento na manifestação da licitante não é suficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, sendo indispensável a efetiva apresentação do documento correspondente, de modo a permitir a análise dos quantitativos, especificações, valores praticados e demais elementos necessários à validação dos custos informados.

No caso concreto, a ausência da Nota Fiscal nº 52.363 impede qualquer verificação acerca dos insumos alegadamente utilizados na composição do Item 17, não sendo possível confirmar a natureza dos materiais adquiridos, os valores efetivamente praticados ou a compatibilidade dos custos com aqueles informados na proposta.

Dessa forma, a diligência realizada não atingiu sua finalidade em relação ao referido item, uma vez que a documentação necessária à análise não foi efetivamente disponibilizada à Administração.

Importa ressaltar que o ônus da comprovação da exequibilidade recai sobre a licitante, especialmente quando instada a apresentar documentos capazes de demonstrar a viabilidade econômica de preços que suscitaram dúvida quanto à sua exequibilidade. Nessa hipótese, a ausência do documento indicado impede a validação das alegações apresentadas e impossibilita a aferição objetiva dos custos envolvidos na execução do objeto.

Assim, diante da inexistência de documentação apta a comprovar os custos dos insumos necessários à execução do Item 17, conclui-se que a licitante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item.

Item 18 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 18, verifica-se que a licitante não apresentou documentação hábil à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Conforme consta da manifestação apresentada em sede de diligência, a empresa limitou-se a informar que realizaria a "compra no mercado local conforme demanda (R\$ 22,00)", sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório que permitisse validar a informação prestada.

Não foram juntadas notas fiscais, propostas comerciais, orçamentos, contratos de fornecimento ou quaisquer outros elementos que possibilitassem verificar a existência do insumo, seu custo efetivo, as especificações do material ou a compatibilidade do valor informado com a realidade de mercado.

Cumprе destacar que a diligência destinada à comprovação da exequibilidade exige a apresentação de elementos objetivos e verificáveis, não sendo suficiente a mera declaração unilateral do licitante acerca dos custos que entende

aplicáveis à execução do objeto.

A simples indicação de valor estimado para aquisição futura, desacompanhada de documentação comprobatória, não permite à Administração aferir a efetiva viabilidade econômica da proposta, tampouco reproduzir ou validar a composição de custos apresentada.

No caso concreto, a ausência de documentação impede qualquer análise técnica acerca da compatibilidade entre os custos alegados e o valor ofertado para o item, permanecendo integralmente a incerteza que motivou a realização da diligência.

Importa ressaltar que o ônus da comprovação da exequibilidade recai sobre a licitante, especialmente quando instada a demonstrar a viabilidade econômica de proposta que apresenta indícios de inexecuibilidade. Nessa condição, a mera alegação de aquisição futura no mercado local não se mostra suficiente para afastar a presunção inicialmente identificada.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a exequibilidade do Item 18, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o referido item, diante da ausência de elementos objetivos capazes de demonstrar a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela licitante.

Item 19 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 19, verifica-se que a licitante não apresentou documentação hábil à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Conforme consta da manifestação apresentada em sede de diligência, a empresa limitou-se a informar que realizaria a "compra no mercado local conforme demanda (R\$ 20,00)", sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório que permitisse validar a informação prestada.

Não foram juntadas notas fiscais, propostas comerciais, orçamentos, contratos de fornecimento ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar a efetiva aquisição do insumo, seu custo de mercado, suas especificações técnicas ou a compatibilidade do valor informado com os preços praticados atualmente.

Cumprido destacar que a diligência destinada à comprovação da exequibilidade exige a apresentação de elementos objetivos, verificáveis e passíveis de análise pela Administração, não sendo suficiente a mera declaração unilateral do licitante acerca dos custos que pretende suportar durante a execução contratual.

A simples indicação de que o material será adquirido futuramente no mercado local, acompanhada apenas de um valor estimado, não permite à Administração verificar a consistência da composição de custos apresentada, tampouco aferir a viabilidade econômica da proposta.

No presente caso, a ausência de documentação comprobatória inviabiliza qualquer validação do valor informado, permanecendo sem demonstração objetiva a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os preços ofertados pela licitante.

Importa ressaltar que o ônus da comprovação da exequibilidade recai sobre a própria empresa, especialmente após a realização de diligência específica destinada ao saneamento das dúvidas identificadas pela Administração. Assim, caberia à licitante apresentar documentação idônea apta a demonstrar os custos efetivamente envolvidos na execução do item, o que não ocorreu.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a exequibilidade do Item 19, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o referido item, diante da ausência de elementos objetivos capazes de demonstrar a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela licitante.

Item 20 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 20, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 227487 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise do documento apresentado, verifica-se que o item de menor valor constante da nota fiscal foi adquirido por R\$ 124,33 o pacote contendo 100 unidades, o que corresponde a um custo unitário de aproximadamente R\$ 1,24 por unidade.

Ocorre que o valor final ofertado pela licitante para execução do Item 20 no presente certame corresponde a apenas R\$ 0,69 por unidade.

Dessa forma, observa-se que o custo do próprio insumo comprovado documentalmente supera em aproximadamente 80% o valor final ofertado para o item.

Importa destacar que a presente análise considera exclusivamente o custo do insumo comprovado pela licitante, sem inclusão de quaisquer outros custos inerentes à execução do objeto, tais como impressão, acabamento, personalização, mão de obra, energia elétrica, equipamentos, despesas administrativas, tributos, transporte e margem operacional.

Assim, mesmo que se desconsiderassem todos os demais custos necessários à execução contratual, o valor comprovado para aquisição da matéria-prima já se mostra incompatível com o preço ofertado no certame.

A situação observada evidencia inconsistência objetiva entre os custos efetivamente demonstrados pela própria licitante e os valores utilizados na formação de sua proposta.

Nesse contexto, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 20, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração, uma vez que demonstra que o custo mínimo comprovado do insumo principal supera significativamente o valor final ofertado.

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 20.

Ao contrário, os próprios elementos trazidos pela licitante evidenciam incompatibilidade entre os custos comprovados e os preços ofertados, impedindo que a Administração conclua pela capacidade de execução do objeto nos valores apresentados.

Item 21 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 21, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 23.545 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o principal insumo utilizado corresponde ao papel couché, sendo possível estabelecer relação entre as dimensões do material adquirido e as dimensões do produto final ofertado.

Considerando as características do insumo constante da nota fiscal, verifica-se que cada unidade adquirida permite a produção de 6 (seis) unidades do produto final.

A partir dos valores constantes do documento apresentado, obtém-se custo unitário aproximado de R\$ 0,44 por unidade produzida.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 0,42 para execução do item.

Assim, mesmo considerando exclusivamente o custo do papel couché comprovado documentalmente, sem inclusão de qualquer outro insumo ou custo necessário à execução do objeto, verifica-se que o valor efetivamente comprovado já supera o custo total informado pela própria empresa em sua composição de preços.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo da matéria-prima principal demonstrada pela licitante, não estando incluídos os custos de impressão, acabamento e demais componentes indispensáveis à execução contratual.

Dessa forma, a incompatibilidade observada revela que os custos efetivamente comprovados são superiores aos valores considerados pela licitante para formação da proposta, evidenciando inconsistência objetiva na composição de custos apresentada.

Tal circunstância demonstra que a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 21, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Em síntese, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram que o custo mínimo comprovado da matéria-prima principal supera o valor indicado na composição de custos para os insumos do item, sem que tenham sido considerados os demais custos necessários à sua execução.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 21.

Item 22 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 22, a licitante indicou diversas notas fiscais para comprovação da exequibilidade da proposta. Todavia, após análise da documentação apresentada e aplicação dos critérios adotados para validação dos documentos, verificou-se que apenas a Nota Fiscal nº 82.132 apresentou elementos minimamente aptos à análise dos custos envolvidos na execução do objeto.

Cumprir registrar que a referida nota fiscal possui lapso temporal superior a um ano, circunstância que reduz sua capacidade de refletir os custos atualmente praticados no mercado. Ainda assim, em observância ao princípio do formalismo moderado e com o objetivo de oportunizar a mais ampla análise da documentação apresentada, procedeu-se à sua avaliação.

Entretanto, verifica-se que o documento apresentado contempla apenas parte dos insumos necessários à execução do item, especificamente o PVC utilizado na confecção do crachá.

Ocorre que o PVC representa apenas uma parcela dos custos necessários à produção do produto final, não sendo possível concluir pela exequibilidade da proposta apenas com base na comprovação desse componente isolado.

Conforme se observa das especificações do item e da própria composição de custos apresentada pela licitante, a execução do objeto demanda também a utilização de outros componentes essenciais, dentre eles cordão, suporte, presilhas, elementos de fixação, impressão e demais materiais necessários à entrega do produto acabado.

Importa destacar que, em muitos casos, esses componentes complementares representam parcela significativa do custo total do produto, podendo inclusive superar o valor correspondente ao PVC utilizado na fabricação do crachá.

Todavia, não foram apresentados documentos aptos a comprovar os custos desses demais insumos, impossibilitando a validação integral da composição de preços apresentada pela empresa.

Dessa forma, ainda que se admitisse a validade da Nota Fiscal nº 82.132 para comprovação do custo do PVC, a documentação apresentada permanece insuficiente para demonstrar a exequibilidade do item como um todo, uma vez que não contempla os demais componentes indispensáveis à execução do objeto.

Assim, a diligência realizada não permitiu à Administração verificar a compatibilidade entre os custos efetivamente necessários à execução do Item 22 e os valores ofertados pela licitante, permanecendo sem comprovação parcela relevante dos custos envolvidos na produção do material.

Diante disso, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar, de forma objetiva e completa, a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 22.

Item 23 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 23, verifica-se que a documentação apresentada pela licitante não contempla a integralidade dos custos envolvidos na execução do objeto, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, diferentemente do que se observou em diversos itens anteriormente analisados, os documentos apresentados permitem identificar e validar os custos dos principais insumos empregados na fabricação do produto.

Em especial, a Nota Fiscal nº 82.132 apresenta elementos suficientes para demonstrar a aquisição de matéria-prima compatível com o objeto licitado, possibilitando aferir, de forma razoável, a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Embora a documentação não permita validar individualmente todos os componentes da composição de custos, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos comprovados e o valor ofertado, tampouco situações em que os insumos demonstrados superem ou consumam integralmente os custos declarados na planilha de composição apresentada pela empresa.

Adicionalmente, considerando a natureza do objeto, os quantitativos envolvidos e os elementos constantes da Nota Fiscal nº 82.132, verifica-se que os custos comprovados apresentam compatibilidade com a proposta apresentada, inexistindo indícios objetivos de inviabilidade econômica da execução contratual.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade não exige demonstração exaustiva de todos os elementos de custo quando os documentos apresentados permitem concluir, de forma razoável e segura, que os principais insumos possuem compatibilidade com os valores ofertados e que não há evidências objetivas de inviabilidade da execução.

Dessa forma, ainda que a documentação apresentada não contemple todos os custos envolvidos na produção do item, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 23, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 24 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 24, a licitante indicou as Notas Fiscais nº 100899 e nº 105805 como elementos destinados à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que apenas a Nota Fiscal nº 105805 contempla insumo compatível com as especificações do item, notadamente papel com gramatura de 190 g/m², razão pela qual foi considerada para fins de análise da exequibilidade.

Conforme consta da referida nota fiscal, o menor valor identificado corresponde à aquisição de pacote contendo 250 unidades pelo valor total de R\$ 257,99.

A partir desses dados, obtém-se custo unitário aproximado de R\$ 1,03 por unidade ($R\$ 257,99 \div 250$ unidades), valor que representa exclusivamente o custo da matéria-prima principal utilizada na execução do objeto.

Ocorre que a proposta final apresentada pela licitante para o Item 24 corresponde a R\$ 0,59 por unidade.

Assim, verifica-se que o custo comprovado do próprio insumo principal supera, isoladamente, o valor total ofertado para execução do item.

Importa destacar que a presente análise considera exclusivamente o custo do papel 190 g/m² demonstrado pela própria licitante, sem inclusão de quaisquer outros custos necessários à execução contratual, tais como impressão, acabamento, corte, mão de obra, equipamentos, energia elétrica, despesas administrativas, tributos, transporte e margem operacional.

Dessa forma, mesmo que fossem desconsiderados todos os demais custos inerentes à execução do objeto, o valor comprovado para aquisição da matéria-prima principal já se mostra incompatível com o preço ofertado no certame.

A situação observada evidencia inconsistência objetiva entre os custos efetivamente demonstrados pela própria empresa e os valores utilizados para formação de sua proposta.

Nesse contexto, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 24, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração, uma vez que demonstra que o custo mínimo comprovado do principal insumo supera significativamente o valor final ofertado.

Assim, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 24.

Ao contrário, os próprios elementos trazidos pela licitante evidenciam incompatibilidade entre os custos comprovados e os preços ofertados, impedindo que a Administração conclua pela capacidade de execução do objeto nos valores apresentados.

Item 25 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 25, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Inicialmente, registra-se que a nota fiscal utilizada para comprovação possui lapso temporal superior a um ano, circunstância que reduz sua capacidade de refletir integralmente os custos atualmente praticados no mercado. Todavia, considerando a natureza do insumo analisado e a ausência de variações expressivas que comprometam sua utilização como referência indicativa de custo, procedeu-se à análise do documento apresentado.

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que o custo comprovado para aquisição do envelope corresponde a aproximadamente R\$ 0,50 por unidade.

Ao comparar esse valor com a planilha de composição de custos apresentada pela própria licitante, observa-se compatibilidade entre o custo do insumo comprovado documentalmente e o custo considerado na formação da proposta.

Importa destacar que, embora a documentação não contemple a integralidade dos custos envolvidos na execução do objeto, também não foram identificados elementos que evidenciem incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados para o item.

Diferentemente do que se observou em outros itens analisados, não há situação em que o custo da matéria-prima principal supere os valores considerados na composição de custos ou o próprio valor ofertado pela licitante.

Nesse contexto, os elementos apresentados mostram-se suficientes para demonstrar, de forma razoável, a compatibilidade entre os custos comprovados e a proposta apresentada, inexistindo indícios objetivos de inviabilidade econômica da execução contratual.

Assim, ainda que a documentação possua limitações decorrentes do lapso temporal do documento apresentado, conclui-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a exequibilidade do Item 25, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 26 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 26, verifica-se que a licitante indicou, em sua planilha de composição de custos, a Nota Fiscal nº 24.822 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, durante a análise da documentação encaminhada em sede de diligência, a referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados à Administração, impossibilitando sua verificação e utilização como elemento de comprovação da exequibilidade.

Cumprir destacar que a simples indicação de um documento na planilha de composição de custos não é suficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, sendo indispensável a efetiva apresentação do respectivo documento para que a Administração possa analisar os insumos adquiridos, os quantitativos envolvidos, os valores praticados e a compatibilidade dos custos com aqueles considerados na formação da proposta.

No caso concreto, a ausência da Nota Fiscal nº 24.822 impede qualquer validação dos custos informados pela licitante, não sendo possível verificar a natureza dos materiais adquiridos, os preços efetivamente praticados ou sua aderência ao objeto licitado.

Dessa forma, a diligência realizada não atingiu sua finalidade em relação ao Item 26, uma vez que a documentação indicada como fundamento da composição de custos não foi efetivamente disponibilizada para análise.

Importa ressaltar que o ônus da comprovação da exequibilidade recai sobre a própria licitante, especialmente quando instada a demonstrar a viabilidade econômica de proposta que apresenta indícios de inexequibilidade. Nessa situação, caberia à empresa apresentar documentação idônea e verificável apta a comprovar os custos considerados na formação do preço ofertado.

Assim, diante da ausência do documento indicado e da inexistência de outros elementos capazes de demonstrar os custos necessários à execução do objeto, conclui-se que a licitante não apresentou comprovação suficiente da exequibilidade do Item 26.

Dessa forma, permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item, uma vez que não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela empresa.

Item 27 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 27, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto, destacando-se a Nota Fiscal nº 72.134.

Da análise do documento apresentado, verifica-se que, embora a nota fiscal não contemple a totalidade dos insumos e custos envolvidos na execução do item, ela permite identificar os principais componentes da matéria-prima utilizada e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados no certame.

Diferentemente do que se observou em outros itens analisados, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos comprovados documentalmente e os valores considerados pela licitante na formação de sua proposta. Tampouco foram constatadas situações em que o custo dos insumos demonstrados superasse os valores indicados na composição de custos ou o próprio preço ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade não exige, necessariamente, a demonstração exaustiva de todos os componentes da composição de custos, especialmente quando os documentos apresentados permitem concluir, de forma razoável, que os principais insumos possuem compatibilidade com os valores ofertados e não existem elementos objetivos que indiquem inviabilidade econômica da execução contratual.

Nesse contexto, a Nota Fiscal nº 72.134 apresenta elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e a proposta apresentada, permitindo à Administração concluir, com grau adequado de segurança, pela viabilidade econômica do item.

Assim, embora a documentação apresentada não contemple a integralidade dos custos envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a exequibilidade do Item 27, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 28 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 28, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 100899 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o papel 90 g/m² foi adquirido em pacote contendo 250 unidades pelo valor total de R\$ 245,93, resultando em custo unitário aproximado de R\$ 0,98 por folha.

Considerando as dimensões do material e as características do produto final licitado, verifica-se que cada folha do insumo permite a produção de 6 (seis) unidades do produto final, resultando em custo aproximado de R\$ 0,16 por unidade produzida.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 0,09 para execução do item.

Assim, mesmo considerando exclusivamente o custo do papel comprovado documentalmente, sem inclusão de qualquer outro insumo ou custo necessário à execução do objeto, verifica-se que o valor efetivamente comprovado supera em aproximadamente 78% o custo total indicado pela empresa para os insumos utilizados na produção.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo da matéria-prima principal demonstrada pela licitante, não estando incluídos os custos de impressão, acabamento e demais componentes indispensáveis à execução contratual.

Dessa forma, a incompatibilidade observada evidencia que os custos efetivamente comprovados são superiores aos valores considerados pela própria licitante em sua composição de custos, revelando inconsistência objetiva na formação da proposta.

Tal circunstância demonstra que a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 28, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Em síntese, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram que o custo mínimo comprovado da matéria-prima principal supera significativamente o valor indicado para os insumos na composição de custos, sem que tenham sido considerados os demais custos necessários à execução do objeto.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 28.

Item 29 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 29, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 100899 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o papel 90 g/m² foi adquirido em pacote contendo 250 unidades pelo valor total de R\$ 245,93, resultando em custo unitário aproximado de R\$ 0,98 por folha.

Entretanto, diferentemente do Item 28, as dimensões do produto final licitado permitem o aproveitamento de apenas 4 (quatro) unidades por folha do insumo adquirido.

Dessa forma, o custo unitário da matéria-prima corresponde a aproximadamente R\$ 0,25 por unidade produzida.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 0,18 para execução do item.

Assim, mesmo considerando exclusivamente o custo do papel comprovado documentalmente, sem inclusão de qualquer outro insumo ou custo necessário à execução do objeto, verifica-se que o valor efetivamente comprovado supera em aproximadamente 39% o custo total indicado pela empresa para os insumos utilizados na produção.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo da matéria-prima principal demonstrada pela licitante, não estando incluídos os custos de impressão, acabamento e demais componentes indispensáveis à execução contratual.

Dessa forma, a incompatibilidade observada evidencia que os custos efetivamente comprovados são superiores aos valores considerados pela própria licitante em sua composição de custos, revelando inconsistência objetiva na formação da proposta.

Tal circunstância demonstra que a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 29, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Em síntese, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram que o custo mínimo comprovado da matéria-prima principal supera significativamente o valor indicado para os insumos na composição de custos, sem que tenham sido considerados os demais custos necessários à execução do objeto.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 29.

Item 30 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 30, a licitante apresentou diversas notas fiscais como elementos destinados à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, após análise da documentação apresentada e aplicação dos critérios adotados para validação dos documentos, verificou-se que apenas a Nota Fiscal nº 193208 apresentou elementos aptos à análise.

Ocorre que a referida nota fiscal contempla apenas insumos de menor representatividade econômica na composição do item, não abrangendo o principal componente utilizado na fabricação do produto.

Em especial, não foi apresentada qualquer comprovação válida para aquisição do papel tríplice 300 g/m², insumo essencial à execução do objeto e que representa parcela relevante dos custos de produção.

A ausência de documentação comprobatória relativa ao principal insumo impede a validação da composição de custos apresentada pela licitante, uma vez que impossibilita aferir o valor efetivamente suportado para aquisição da matéria-prima de maior impacto econômico no item.

Embora a Nota Fiscal nº 193208 permita identificar custos relacionados a componentes acessórios ou de menor relevância financeira, tais elementos, isoladamente, não são suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, especialmente quando permanece sem comprovação justamente o insumo de maior relevância para a execução do objeto.

Cumprir destacar que a comprovação da exequibilidade exige elementos que permitam à Administração verificar os custos efetivamente necessários à execução contratual. Quando não há comprovação dos principais insumos utilizados na produção, resta inviabilizada a análise da compatibilidade entre os custos reais e os valores ofertados.

Dessa forma, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para demonstrar a exequibilidade do Item 30, uma vez que não contempla comprovação válida do papel tríplice 300 g/m² e, conseqüentemente, não permite validar parcela significativa dos custos envolvidos na execução do objeto.

Assim, permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 30, tendo em vista a ausência de elementos objetivos capazes de demonstrar a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela licitante.

Item 31 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 31, a licitante apresentou diversas notas fiscais como elementos destinados à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, após análise da documentação apresentada e aplicação dos critérios adotados para validação dos documentos, verificou-se que apenas a Nota Fiscal nº 193208 apresentou elementos aptos à análise.

Ocorre que a referida nota fiscal contempla apenas insumos de menor representatividade econômica na composição do item, não abrangendo o principal componente utilizado na fabricação do produto.

Em especial, não foi apresentada qualquer comprovação válida para aquisição do papel tríplice 300 g/m², insumo essencial à execução do objeto e que representa parcela relevante dos custos de produção.

A ausência de documentação comprobatória relativa ao principal insumo impede a validação da composição de custos apresentada pela licitante, uma vez que impossibilita aferir o valor efetivamente suportado para aquisição da matéria-prima de maior impacto econômico no item.

Embora a Nota Fiscal nº 193208 permita identificar custos relacionados a componentes acessórios ou de menor relevância financeira, tais elementos, isoladamente, não são suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, especialmente quando permanece sem comprovação justamente o insumo de maior relevância para a execução do objeto.

Cumprir destacar que a comprovação da exequibilidade exige elementos que permitam à Administração verificar os custos efetivamente necessários à execução contratual. Quando não há comprovação dos principais insumos utilizados na produção, resta inviabilizada a análise da compatibilidade entre os custos reais e os valores ofertados.

Dessa forma, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para demonstrar a exequibilidade do Item 31, uma vez que não contempla comprovação válida do papel tríplice 300 g/m² e, conseqüentemente, não permite validar

parcela significativa dos custos envolvidos na execução do objeto.

Assim, permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 31, tendo em vista a ausência de elementos objetivos capazes de demonstrar a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela licitante.

Item 32 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 32, verifica-se que a licitante apresentou apenas a Nota Fiscal nº 45.772, emitida em 03/10/2023, como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, conforme critérios adotados ao longo da presente análise, a referida documentação não foi considerada válida para fins de comprovação da exequibilidade, em razão do elevado lapso temporal existente entre a data de emissão do documento e a presente contratação.

Cumprir destacar que a utilização de documentos emitidos há mais de dois anos não permite aferir, com grau razoável de segurança, os custos atualmente praticados no mercado, especialmente em setores sujeitos a variações de preços de matéria-prima, insumos, transporte e demais componentes que impactam diretamente a formação dos custos de produção.

Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa ou elemento complementar capaz de demonstrar que os valores constantes da referida nota fiscal permanecem compatíveis com a realidade econômica atual ou que os insumos adquiridos à época ainda seriam utilizados na execução do objeto licitado.

Dessa forma, a Nota Fiscal nº 45.772 não se mostra apta a demonstrar os custos contemporâneos necessários à execução do Item 32, razão pela qual não foi considerada válida para fins de análise da exequibilidade.

Importa ressaltar que, afastado o referido documento, não permanecem nos autos outros elementos capazes de comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto, impossibilitando qualquer verificação objetiva acerca da compatibilidade entre os valores ofertados e os custos efetivamente necessários ao fornecimento.

Nesse contexto, a diligência realizada não atingiu sua finalidade em relação ao Item 32, permanecendo sem comprovação os custos envolvidos na execução contratual.

Assim, conclui-se que a licitante não apresentou documentação válida suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 32.

Item 33 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 33, verifica-se que a licitante apresentou apenas a Nota Fiscal nº 45.772, emitida em 03/10/2023, como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, conforme critérios adotados ao longo da presente análise, a referida documentação não foi considerada válida para fins de comprovação da exequibilidade, em razão do elevado lapso temporal existente entre a data de emissão do documento e a presente contratação.

Cumprir destacar que a utilização de documentos emitidos há mais de dois anos não permite aferir, com grau razoável de segurança, os custos atualmente praticados no mercado, especialmente em segmentos sujeitos a oscilações de preços de matéria-prima, insumos, transporte e demais componentes que influenciam diretamente a formação dos custos de produção.

Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa ou documentação complementar capaz de demonstrar que os valores constantes da referida nota fiscal permanecem compatíveis com a realidade econômica atual ou que os insumos adquiridos à época ainda seriam utilizados na execução do objeto licitado.

Dessa forma, a Nota Fiscal nº 45.772 não se mostra apta a demonstrar os custos contemporâneos necessários à execução do Item 33, razão pela qual não foi considerada válida para fins de análise da exequibilidade.

Importa ressaltar que, afastado o referido documento, não permanecem nos autos outros elementos capazes de comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto, impossibilitando qualquer verificação objetiva acerca da compatibilidade entre os valores ofertados e os custos efetivamente necessários ao fornecimento.

Nesse contexto, a diligência realizada não atingiu sua finalidade em relação ao Item 33, permanecendo sem comprovação os custos envolvidos na execução contratual.

Assim, conclui-se que a licitante não apresentou documentação válida suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 33.

Item 34 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 34, verifica-se que a licitante apresentou apenas a Nota Fiscal nº 45.772, emitida em 03/10/2023, como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, conforme critérios adotados ao longo da presente análise, a referida documentação não foi considerada válida para fins de comprovação da exequibilidade, em razão do elevado lapso temporal existente entre a data de emissão do documento e a presente contratação.

Cumprir destacar que a utilização de documentos emitidos há mais de dois anos não permite aferir, com grau razoável de segurança, os custos atualmente praticados no mercado, especialmente em segmentos sujeitos a oscilações de

preços de matéria-prima, insumos, transporte e demais componentes que influenciam diretamente a formação dos custos de produção.

Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa ou documentação complementar capaz de demonstrar que os valores constantes da referida nota fiscal permanecem compatíveis com a realidade econômica atual ou que os insumos adquiridos à época ainda seriam utilizados na execução do objeto licitado.

Dessa forma, a Nota Fiscal nº 45.772 não se mostra apta a demonstrar os custos contemporâneos necessários à execução do Item 34, razão pela qual não foi considerada válida para fins de análise da exequibilidade.

Importa ressaltar que, afastado o referido documento, não permanecem nos autos outros elementos capazes de comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto, impossibilitando qualquer verificação objetiva acerca da compatibilidade entre os valores ofertados e os custos efetivamente necessários ao fornecimento.

Nesse contexto, a diligência realizada não atingiu sua finalidade em relação ao Item 34, permanecendo sem comprovação os custos envolvidos na execução contratual.

Assim, conclui-se que a licitante não apresentou documentação válida suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 34.

Item 35 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 35, verifica-se que a licitante apresentou apenas a Nota Fiscal nº 45.772, emitida em 03/10/2023, como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, conforme critérios adotados ao longo da presente análise, a referida documentação não foi considerada válida para fins de comprovação da exequibilidade, em razão do elevado lapso temporal existente entre a data de emissão do documento e a presente contratação.

Cumprir destacar que a utilização de documentos emitidos há mais de dois anos não permite aferir, com grau razoável de segurança, os custos atualmente praticados no mercado, especialmente em segmentos sujeitos a oscilações de preços de matéria-prima, insumos, transporte e demais componentes que influenciam diretamente a formação dos custos de produção.

Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa ou documentação complementar capaz de demonstrar que os valores constantes da referida nota fiscal permanecem compatíveis com a realidade econômica atual ou que os insumos adquiridos à época ainda seriam utilizados na execução do objeto licitado.

Dessa forma, a Nota Fiscal nº 45.772 não se mostra apta a demonstrar os custos contemporâneos necessários à execução do Item 35, razão pela qual não foi considerada válida para fins de análise da exequibilidade.

Importa ressaltar que, afastado o referido documento, não permanecem nos autos outros elementos capazes de comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto, impossibilitando qualquer verificação objetiva acerca da compatibilidade entre os valores ofertados e os custos efetivamente necessários ao fornecimento.

Nesse contexto, a diligência realizada não atingiu sua finalidade em relação ao Item 35, permanecendo sem comprovação os custos envolvidos na execução contratual.

Assim, conclui-se que a licitante não apresentou documentação válida suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 35.

Item 36 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 36, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 59.019 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a nota fiscal não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os elementos constantes da NF nº 59.019 permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Diferentemente do que se observou em diversos itens anteriormente analisados, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos comprovados documentalmente e os valores considerados na formação da proposta, tampouco situações em que os insumos demonstrados superassem os custos declarados ou o próprio valor ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade não exige a demonstração exaustiva de todos os componentes da composição de custos, especialmente quando os documentos apresentados permitem concluir, de forma razoável, que os principais insumos possuem compatibilidade com os valores ofertados e não existem elementos objetivos que indiquem inviabilidade econômica da execução contratual.

Nesse contexto, embora a Nota Fiscal nº 59.019 não contemple todos os custos envolvidos na produção do item, os elementos nela constantes mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e a proposta apresentada.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 36, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 37 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 37, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 59.019 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o custo unitário do principal insumo constante da referida nota fiscal corresponde a R\$ 11,29 por unidade.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 6,60 para execução do item.

Assim, mesmo considerando exclusivamente o custo do insumo comprovado documentalmente, sem inclusão de qualquer outro componente necessário à execução do objeto, verifica-se que o valor efetivamente demonstrado supera em aproximadamente 71% o custo total informado pela empresa para os insumos utilizados na produção.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo da matéria-prima comprovada pela licitante, não estando incluídos os demais custos inerentes à execução contratual, tais como impressão, acabamento, mão de obra, equipamentos, energia elétrica, despesas administrativas, tributos e demais componentes necessários ao fornecimento do produto final.

Dessa forma, a incompatibilidade observada evidencia que os custos efetivamente comprovados são significativamente superiores aos valores considerados pela própria licitante na formação de sua proposta, revelando inconsistência objetiva na composição de custos apresentada.

Tal circunstância demonstra que a documentação juntada aos autos não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 37, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Em síntese, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram que o custo mínimo comprovado do insumo principal supera de forma expressiva o valor indicado para os insumos na composição de custos, sem que tenham sido considerados os demais custos necessários à execução do objeto.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 37.

Item 38 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 38, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto, destacando-se a nota fiscal nº 103.518 emitida em 30/12/2025.

Inicialmente, registra-se que a referida documentação possui contemporaneidade suficiente para subsidiar a presente análise, refletindo condições de mercado significativamente mais próximas da realidade da contratação do que aquelas observadas em outros documentos apresentados pela empresa.

Embora a documentação não contemple a integralidade dos custos envolvidos na execução do item e não apresente comprovação individualizada de todos os insumos que compõem o produto final, os elementos constantes dos autos permitem identificar custos compatíveis com a proposta apresentada.

Diferentemente do que se observou em diversos itens anteriormente analisados, não foram identificadas inconsistências objetivas entre os custos comprovados documentalmente e os valores ofertados pela licitante, tampouco situações em que os insumos demonstrados superassem os custos declarados na composição de preços ou o próprio valor ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto de elementos apresentados, não sendo exigível, necessariamente, a comprovação individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes da nota fiscal emitida em 30/12/2025 mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, considerando a documentação apresentada, a contemporaneidade do documento analisado e a ausência de inconsistências relevantes capazes de comprometer a viabilidade econômica da proposta, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 38, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 39 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 39, verifica-se que a licitante não apresentou documentação apta a comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Conforme consta da manifestação apresentada em sede de diligência, a empresa limitou-se a informar que realizaria a "compra conforme demanda por se tratar de material com solicitação esporádica", sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório que permitisse validar a informação prestada.

Não foram juntadas notas fiscais, propostas comerciais, orçamentos, contratos de fornecimento ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar os custos efetivamente envolvidos na aquisição dos insumos necessários à execução do item.

Cumprido destacar que a mera alegação de aquisição futura conforme a demanda não se confunde com a efetiva comprovação da exequibilidade da proposta. A diligência instaurada pela Administração teve por objetivo justamente verificar, mediante elementos objetivos e verificáveis, a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela licitante.

No caso concreto, a justificativa apresentada não permite identificar quais insumos serão utilizados, os preços praticados no mercado, os quantitativos necessários ou qualquer outro elemento que possibilite a validação da composição de custos apresentada.

Importa ressaltar que o fato de o material possuir utilização esporádica não afasta o dever da licitante de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, especialmente quando instada formalmente a comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

Assim, a ausência de documentação comprobatória impede qualquer análise objetiva acerca dos custos envolvidos na execução do Item 39, permanecendo integralmente as dúvidas que motivaram a realização da diligência.

Dessa forma, conclui-se que a licitante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 39, diante da ausência de documentação apta a comprovar os custos necessários à execução do objeto.

Item 40 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 40, a licitante apresentou, dentre outros documentos, a Nota Fiscal nº 103518 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da referida nota fiscal, verifica-se a aquisição de papel couché 115 g/m², em pacote contendo 500 folhas, pelo valor total de R\$ 130,13, o que representa custo aproximado de R\$ 0,26 por folha.

Considerando as dimensões do produto final licitado, verifica-se que cada folha do insumo adquirido permite a produção de 3 (três) unidades do produto final. Dessa forma, obtém-se custo aproximado de R\$ 0,09 por unidade produzida.

Levando-se em consideração o quantitativo de 60 unidades previsto para composição do item, chega-se a um custo total de aproximadamente R\$ 5,40 apenas com o papel couché utilizado como matéria-prima principal.

Ocorre que esse valor já supera o preço ofertado pela licitante para execução do Item 40 no presente certame.

Importa destacar que a presente análise considera exclusivamente o custo do papel couché comprovado documentalmente, sem inclusão de quaisquer outros custos necessários à execução do objeto.

Adicionalmente, ressalta-se que sequer foi necessária a análise da Nota Fiscal nº 103093 ou dos demais insumos empregados na produção, uma vez que a documentação já analisada demonstra, por si só, a incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados.

Dessa forma, mesmo desconsiderando impressão, acabamento, mão de obra, equipamentos, energia elétrica, despesas administrativas, tributos e demais componentes indispensáveis à execução contratual, o custo mínimo comprovado da matéria-prima principal já supera o valor final ofertado pela licitante.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva na composição de custos apresentada, demonstrando que os custos produtivos comprovados documentalmente são superiores aos valores considerados na formação da proposta.

Nesse contexto, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 40, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Assim, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 40, uma vez que os próprios elementos trazidos pela licitante demonstram incompatibilidade entre os custos produtivos comprovados e os valores ofertados no certame.

Item 41 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 41, a licitante indicou a Nota Fiscal nº 105805 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a referida nota fiscal não contempla papel no formato A0, insumo utilizado pela própria licitante como referência para demonstração dos custos e do rendimento produtivo do item.

Cumprido destacar que o papel em formato A0 possui dimensões padronizadas de 841 mm × 1.189 mm. Entretanto, os materiais constantes da Nota Fiscal nº 105805 possuem dimensões distintas, não sendo possível estabelecer equivalência direta entre o insumo adquirido e aquele considerado na composição de custos apresentada.

Dessa forma, a documentação não permite validar a metodologia de cálculo utilizada pela licitante, tampouco confirmar o rendimento produtivo alegado para obtenção do custo unitário do produto final.

Importa ressaltar que a comprovação da exequibilidade exige a apresentação de documentos que permitam à Administração reproduzir e verificar os cálculos apresentados pela empresa. Quando o documento utilizado como suporte da composição de custos não corresponde ao insumo efetivamente considerado na metodologia empregada, resta inviabilizada a validação dos custos informados.

No caso concreto, a Nota Fiscal nº 105805 não comprova a aquisição de papel no formato A0, razão pela qual não pode ser utilizada para validar o custo do principal insumo empregado na composição do Item 41.

Assim, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para demonstrar os custos efetivamente necessários à execução do objeto, permanecendo sem comprovação válida a matéria-prima utilizada como fundamento da composição de preços.

Dessa forma, conclui-se que a licitante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta para o Item 41, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item.

Item 42 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 42, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 105805 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a referida nota fiscal não contempla a integralidade dos custos envolvidos na execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, diferentemente do que se observou em outros itens analisados, os documentos apresentados permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Embora a documentação não contemple todos os componentes necessários à formação do custo final, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos comprovados e o valor ofertado, tampouco situações em que os insumos demonstrados superassem os custos declarados na composição de preços ou o próprio valor proposto para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto de elementos apresentados, não sendo exigível a demonstração exaustiva de todos os componentes da composição de custos quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, a Nota Fiscal nº 105805 apresenta elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados, permitindo concluir que a proposta possui condições de execução nos

termos apresentados pela licitante.

Assim, ainda que a documentação não contemple a integralidade dos custos envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a exequibilidade do Item 42, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 43 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 43, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 105805 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a referida nota fiscal não contempla a integralidade dos custos envolvidos na execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os elementos constantes do documento permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Embora a documentação não contemple todos os componentes necessários à formação do custo final, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos comprovados e o valor ofertado, tampouco situações em que os insumos demonstrados superassem os custos declarados na composição de preços ou o próprio valor proposto para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto de elementos apresentados, não sendo exigível a demonstração exaustiva de todos os componentes da composição de custos quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, a Nota Fiscal nº 105805 apresenta elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados, permitindo concluir que a proposta possui condições de execução nos termos apresentados pela licitante.

Assim, ainda que a documentação não contemple a integralidade dos custos envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a exequibilidade do Item 43, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

3. CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada pela licitante em sede de diligência estendida, verificou-se que, dentre os 43 itens integrantes do Grupo 01, restou comprovada a exequibilidade apenas dos Itens 01 a 05, 14, 23, 27, 36, 38, 42

e 43.

Para os demais itens, os documentos apresentados mostraram-se insuficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, seja pela ausência de comprovação dos principais insumos empregados na execução do objeto, pela apresentação de documentos incompatíveis com os itens analisados, pela utilização de notas fiscais com elevado lapso temporal, pela inexistência de documentação comprobatória ou, ainda, porque os próprios documentos apresentados demonstraram que os custos produtivos são superiores aos valores ofertados no certame.

Importa destacar que a diligência realizada teve por objetivo oportunizar à licitante a demonstração objetiva da exequibilidade dos preços ofertados, especialmente em razão dos relevantes indícios de inexecuibilidade identificados durante a análise da proposta. Entretanto, mesmo após a concessão de prazo adicional e análise ampliada da documentação encaminhada, não foram apresentados elementos suficientes para afastar as inconsistências verificadas na maior parte dos itens integrantes do grupo.

Adicionalmente, em diversos casos, os próprios documentos juntados pela licitante revelaram que os custos mínimos de aquisição da matéria-prima superam os valores considerados em sua composição de custos ou até mesmo os preços finais ofertados, circunstância que reforça os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Considerando que o critério de julgamento adotado para o Grupo 01 é o menor preço global do grupo e que a exequibilidade da proposta deve ser demonstrada para a integralidade dos itens que compõem a solução ofertada, conclui-se que a licitante não logrou comprovar a viabilidade econômica de sua proposta como um todo.

Considerando o Grupo/Lote I (itens 01 a 43), composto por 43 itens, e que a licitante comprovou a exequibilidade apenas dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 14, 23, 27, 36, 38, 42 e 43, tem-se o seguinte resultado:

1. 1. Percentual de itens comprovados

- Total de itens do Grupo 01: 43 itens (01 a 43)
- Itens com exequibilidade comprovada: 12 itens
- Itens sem comprovação: 31 itens

Situação	Quantidade	Percentual
Comprovados	12	27,91%
Não comprovados	31	72,09%
Total	43	100,00%

Portanto, considerando o conjunto probatório constante dos autos e todas as análises individualizadas realizadas, o parecer final é pela inexecuibilidade da proposta apresentada para o Grupo 01, mesmo após a realização de diligência estendida, impondo-se, por consequência, a desclassificação da licitante para o referido grupo, nos termos do

instrumento convocatório e da legislação aplicável.

TEREZINHA SOARES DOS SANTOS

Divisão de Suprimentos

Portaria nº 165/2023

Gessé Abreu Moura

Núcleo de Licitações

Portaria Deracre nº 548/2024



Documento assinado eletronicamente por **GESSE ABREU MOURA**, em 26/06/2026, às 08:54, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA SOARES DOS SANTOS**, em 26/06/2026, às 08:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CPBE26CB 7A5537EF 6B69D114 3C56609B** e código CRC **CEB0F1**



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ACRE - DERACRE
ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO E EXEQUIBILIDADE - LOTE 01 Nº 0000625/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta de preço e da documentação de exequibilidade apresentada pela empresa **CIPRIANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **01.805.545/0001-38**, referente ao **Lote 02** do Pregão Eletrônico SRP nº 174/2026 – ComprasGov nº 90174/2026. A empresa apresentou proposta no valor de **R\$ 2.071.355,20**, correspondente a desconto superior a **73%** em relação ao valor estimado de **R\$ 8.843.035,00**, razão pela qual foi realizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta. Em atendimento, a licitante apresentou planilha de composição de custos, notas fiscais de aquisição, notas fiscais de venda e contratos, cuja documentação passa a ser analisada quanto à viabilidade econômica da proposta ofertada para o Lote 02.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO E DA EXEQUIBILIDADE

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE – LOTE 02

Valor estimado do Lote 01: R\$ 8.843.035,00.

EMPRESA: CIPRIANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 01.805.545/0001-38

A empresa apresentou proposta no valor de R\$ 2.071.355,20, correspondente a desconto superior a 73% em relação ao valor estimado para o Grupo 02, circunstância que ensejou a instauração de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

Para comprovação da exequibilidade da proposta, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Planilha de composição de custos;
2. Diversas notas fiscais.
3. Notas Fiscais de Venda
4. Contratos

Durante a análise documental, foram desconsideradas notas fiscais de aquisição emitidas há mais de 2 (dois) anos, tendo em vista que não se mostra razoável presumir que a empresa não tenha realizado novas aquisições dos mesmos insumos, efetuado vendas de produtos similares ou renovado seus estoques em período tão prolongado.

Nesse contexto, foram excluídas da análise as seguintes notas fiscais:

- NF nº 53898 de 13.10.2023;
- NF nº 56417 de 26.04.2024;

Após a filtragem documental, passamos a análise por item:

Item 44 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 44, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos custos unitários envolvidos na execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir, de forma completa, toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 44, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 45 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 45, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos custos unitários envolvidos na execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir, de forma completa, toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 45, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 46 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 46, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 94.338 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a referida nota fiscal contempla apenas o insumo Adesivo Inflex IV2200, material que possui espessura aproximada de 90 micras (0,09 mm).

Ocorre que o item licitado exige material com espessura de 0,8 mm, característica técnica substancialmente distinta daquela apresentada na documentação da licitante.

Dessa forma, não é possível estabelecer equivalência entre o insumo constante da Nota Fiscal nº 94.338 e o material efetivamente exigido para execução do objeto, uma vez que as diferenças de especificação técnica impactam diretamente os custos de aquisição e, conseqüentemente, a análise da viabilidade econômica da proposta.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade exige a apresentação de documentos relativos a insumos compatíveis com as especificações exigidas no instrumento convocatório, de modo a permitir a aferição dos custos efetivamente necessários à execução contratual.

No caso concreto, a documentação apresentada refere-se a material com características técnicas significativamente inferiores às exigidas para o Item 46, não sendo possível utilizar os valores constantes da nota fiscal como parâmetro confiável para validação da composição de custos apresentada pela licitante.

Adicionalmente, não foram localizados outros documentos aptos a comprovar a aquisição de insumos com especificações compatíveis com aquelas exigidas para o item, permanecendo sem comprovação os custos da principal matéria-prima necessária à execução do objeto.

Dessa forma, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, uma vez que não contempla insumos compatíveis com as especificações técnicas exigidas no edital.

Assim, conclui-se que a licitante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta para o Item 46, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item.

Item 47 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 47, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos custos unitários envolvidos na execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir, de forma completa, toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 47, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 48 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 48, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o insumo comprovado não corresponde exatamente à especificação exigida para o item licitado. Todavia, as características do material apresentado mostram-se suficientemente similares às exigidas no instrumento convocatório, permitindo sua utilização como parâmetro razoável para análise da viabilidade econômica da proposta.

Adicionalmente, observa-se que a documentação apresentada não contempla a integralidade dos custos envolvidos na execução do objeto, inexistindo elementos suficientes para reproduzir, de forma completa, toda a composição de custos indicada na proposta.

Entretanto, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do item e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Importa destacar que a análise da exequibilidade não exige, necessariamente, a comprovação individualizada de todos os componentes da composição de custos, especialmente quando os elementos apresentados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta e não são identificadas inconsistências objetivas capazes de comprometer sua execução.

No presente caso, embora o insumo apresentado não corresponda exatamente ao material especificado no item, sua proximidade técnica e econômica com o produto exigido, aliada à ausência de inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores ofertados, permite concluir pela compatibilidade da proposta com os custos necessários à execução do objeto.

Dessa forma, considerando o conjunto documental apresentado, entende-se que os esclarecimentos e documentos juntados aos autos foram suficientes para sanar as dúvidas inicialmente existentes quanto à viabilidade econômica da proposta.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 48, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 49 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 49, verifica-se que a licitante indicou em sua planilha de composição de custos a Nota Fiscal nº 807 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, a referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados à Administração, impossibilitando sua análise e utilização como elemento de validação da composição de custos.

Adicionalmente, foi apresentada a Nota Fiscal nº 36.241, a qual contempla o fornecimento de metalon ao valor unitário de R\$ 53,00.

Considerando as dimensões do item ofertado, de 3,00 m x 2,00 m, verifica-se que sua estrutura demanda aproximadamente 10 metros lineares de metalon. Assim, com base nos valores constantes da documentação apresentada, estima-se custo aproximado de R\$ 88,33 apenas com a estrutura metálica utilizada na fabricação do item.

Importa destacar que a presente análise considera exclusivamente o custo do metalon comprovado documentalmente, sem inclusão dos demais insumos necessários à execução do objeto.

Nesse sentido, observa-se que não foi apresentada documentação apta a comprovar os custos da lona 440 g/m², insumo essencial e de relevante impacto econômico na composição do item.

A ausência de comprovação dos custos da lona inviabiliza a validação integral da composição de preços apresentada pela licitante, uma vez que parcela significativa dos custos necessários à execução do objeto permanece sem demonstração documental.

Dessa forma, embora a Nota Fiscal nº 36.241 permita aferir parcialmente os custos da estrutura metálica, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, especialmente diante da ausência de comprovação dos custos da lona 440 g/m² e da não localização da Nota Fiscal nº 807, expressamente indicada na planilha de composição de custos.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada não afasta a presunção de inexecutabilidade incidente sobre o Item 49, permanecendo sem comprovação parcela relevante dos custos necessários à execução do objeto e, conseqüentemente, a compatibilidade entre os valores ofertados e os custos efetivamente exigidos para o fornecimento do item.

Item 50 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 50, verifica-se que a licitante indicou em sua planilha de composição de custos a Nota Fiscal nº 807 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, a referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados à Administração, impossibilitando sua análise e utilização como elemento de validação da composição de custos.

Adicionalmente, foi apresentada a Nota Fiscal nº 37.867, a qual contempla o fornecimento de metalon ao valor unitário de R\$ 83,07.

Considerando as dimensões do item ofertado, de 4,00 m x 3,00 m, verifica-se que sua estrutura demanda aproximadamente 14 metros lineares de metalon. Assim, com base nos valores constantes da documentação apresentada, estima-se custo aproximado de R\$ 193,55 apenas com a estrutura metálica utilizada na fabricação do

item.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 152,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição do metalon já supera, isoladamente, o valor total previsto pela empresa para todos os insumos empregados na execução do objeto.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo da estrutura metálica comprovada documentalmente, sem inclusão de quaisquer outros materiais necessários à execução do item.

Nesse sentido, observa-se que não foi apresentada documentação apta a comprovar os custos da lona 440 g/m², insumo essencial e de relevante impacto econômico na composição do produto final.

A ausência de comprovação dos custos da lona inviabiliza a validação integral da composição de preços apresentada pela licitante, uma vez que parcela significativa dos custos necessários à execução do objeto permanece sem demonstração documental.

Assim, além da não localização da Nota Fiscal nº 807, expressamente indicada na planilha de composição de custos, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram que o custo comprovado de apenas um dos insumos principais já supera o valor total considerado para todos os insumos na composição da proposta.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva na formação dos preços ofertados e reforça os indícios de inexecutabilidade inicialmente identificados pela Administração.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 50, como constitui elemento probatório que reforça a incompatibilidade entre os custos efetivamente demonstrados e os valores ofertados no certame.

Assim, permanece não afastada a presunção de inexecutabilidade incidente sobre o Item 50.

Item 51 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 51, verifica-se que a licitante indicou em sua planilha de composição de custos a Nota Fiscal nº 807 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, a referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados à Administração, impossibilitando sua análise e utilização como elemento de validação da composição de custos.

Adicionalmente, foi apresentada a Nota Fiscal nº 36.241, a qual contempla o fornecimento de metalon ao valor unitário de R\$ 53,00.

Considerando as dimensões do item ofertado, de 2,50 m x 2,00 m, verifica-se que sua estrutura demanda aproximadamente 9 metros lineares de metalon. Assim, com base nos valores constantes da documentação apresentada, estima-se custo aproximado de R\$ 79,50 apenas com a estrutura metálica utilizada na fabricação do item.

Importa destacar que a presente análise considera exclusivamente o custo do metalon comprovado documentalmente, sem inclusão dos demais materiais necessários à execução do objeto.

Nesse sentido, observa-se que não foi apresentada documentação apta a comprovar os custos da lona 440 g/m², insumo essencial e de relevante impacto econômico na composição do produto final.

A ausência de comprovação dos custos da lona inviabiliza a validação integral da composição de preços apresentada pela licitante, uma vez que parcela significativa dos custos necessários à execução do objeto permanece sem demonstração documental.

Dessa forma, embora a Nota Fiscal nº 36.241 permita aferir parcialmente os custos da estrutura metálica, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, especialmente diante da ausência de comprovação dos custos da lona 440 g/m² e da não localização da Nota Fiscal nº 807, expressamente indicada na planilha de composição de custos.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada não afasta a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 51, permanecendo sem comprovação parcela relevante dos custos necessários à execução do objeto e, conseqüentemente, a compatibilidade entre os valores ofertados e os custos efetivamente exigidos para o fornecimento do item.

Item 52 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 52, verifica-se que a licitante indicou em sua planilha de composição de custos a Nota Fiscal nº 807 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, a referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados à Administração, impossibilitando sua análise e utilização como elemento de validação da composição de custos.

Adicionalmente, foi apresentada a Nota Fiscal nº 36.241, a qual contempla o fornecimento de metalon ao valor unitário de R\$ 53,00.

Considerando as dimensões do item ofertado, de 2,00 m x 2,00 m, verifica-se que sua estrutura demanda aproximadamente 8 metros lineares de metalon. Assim, com base nos valores constantes da documentação apresentada, estima-se custo aproximado de R\$ 70,67 apenas com a estrutura metálica utilizada na fabricação do item.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 20,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição do metalon supera em mais de três vezes o valor total previsto pela empresa para todos os insumos empregados na execução do objeto.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo da estrutura metálica comprovada documentalmente, sem inclusão de quaisquer outros materiais necessários à execução do item.

Nesse sentido, observa-se que não foi apresentada documentação apta a comprovar os custos da lona 440 g/m², insumo essencial e de relevante impacto econômico na composição do produto final.

A ausência de comprovação dos custos da lona inviabiliza a validação integral da composição de preços apresentada pela licitante, uma vez que parcela significativa dos custos necessários à execução do objeto permanece sem demonstração documental.

Assim, além da não localização da Nota Fiscal nº 807, expressamente indicada na planilha de composição de custos, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram que o custo comprovado de apenas um dos insumos principais supera significativamente o valor total considerado para todos os insumos na composição da proposta.

Tal circunstância evidencia incompatibilidade objetiva entre os custos efetivamente demonstrados e os valores utilizados para formação da proposta, reforçando os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 52, como constitui elemento probatório que reforça a incompatibilidade entre os custos efetivamente demonstrados e os valores ofertados no certame.

Assim, permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 52.

Item 53 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 53, a licitante apresentou as Notas Fiscais nº 129689 e nº 761401 como elementos destinados à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Inicialmente, registra-se que a documentação apresentada possui lapso temporal significativo em relação à presente contratação, circunstância que reduz sua capacidade de refletir integralmente os custos atualmente praticados no mercado. Todavia, considerando a natureza dos materiais envolvidos e os demais elementos constantes dos autos, procedeu-se à análise da documentação apresentada.

Da análise das referidas notas fiscais, verifica-se que, embora não contemplem a totalidade dos insumos necessários à execução do item, os documentos permitem identificar os principais componentes empregados na produção do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora as Notas Fiscais nº 129689 e nº 761401 não contemplem todos os insumos necessários à execução do objeto e possuam lapso temporal considerável, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 53, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 54 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 54, verifica-se que a licitante não apresentou documentação apta a comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Conforme consta da manifestação apresentada em sede de diligência, a empresa limitou-se a informar que realizaria a "compra conforme demanda por se tratar de material com solicitação esporádica", sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório que permitisse validar a informação prestada.

Não foram juntadas notas fiscais, propostas comerciais, orçamentos, contratos de fornecimento ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar os custos efetivamente envolvidos na aquisição dos insumos necessários à execução do item.

Cumprido destacar que a mera alegação de aquisição futura conforme a demanda não se confunde com a efetiva comprovação da exequibilidade da proposta. A diligência instaurada pela Administração teve por objetivo justamente verificar, mediante elementos objetivos e verificáveis, a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela licitante.

No caso concreto, a justificativa apresentada não permite identificar quais insumos serão utilizados, os preços praticados no mercado, os quantitativos necessários ou qualquer outro elemento que possibilite a validação da composição de custos apresentada.

Importa ressaltar que o fato de o material possuir utilização esporádica não afasta o dever da licitante de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, especialmente quando instada formalmente a comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

Assim, a ausência de documentação comprobatória impede qualquer análise objetiva acerca dos custos envolvidos na execução do Item 54, permanecendo integralmente as dúvidas que motivaram a realização da diligência.

Dessa forma, conclui-se que a licitante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 54, diante da ausência de documentação apta a comprovar os custos necessários à execução do objeto.

Item 55 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 55, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 622215 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a referida nota fiscal não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a Nota Fiscal nº 622215 não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 55, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 56 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 56, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 622215 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a referida nota fiscal não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a Nota Fiscal nº 622215 não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 56, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 57 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 57, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 94.388 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o adesivo utilizado para execução do serviço possui largura de 1,52 metro e custo aproximado de R\$ 9,40 por metro quadrado.

Considerando as dimensões e características do objeto licitado, verifica-se que o envelopamento de uma caminhonete padrão demanda, no mínimo, 18 metros lineares de material, o que corresponde a uma área mínima aproximada de 27,36 m² de adesivo (18 m x 1,52 m).

Com base nos valores constantes da Nota Fiscal nº 94.388, obtém-se custo estimado de aproximadamente R\$ 257,18 apenas com o adesivo utilizado na execução do serviço.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 115,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição da matéria-prima principal supera em mais de 120% o valor total previsto pela empresa para todos os insumos empregados na execução do objeto.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo do adesivo necessário para execução do envelopamento, sem inclusão de quaisquer outros custos inerentes à prestação do serviço, tais como impressão, laminação, acabamento, mão de obra, equipamentos, energia elétrica, deslocamento, despesas administrativas, tributos e margem operacional.

Assim, mesmo desconsiderando todos os demais custos necessários à execução contratual, o valor comprovado da matéria-prima principal já se mostra incompatível com os valores considerados pela licitante em sua composição de custos.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva entre os custos efetivamente demonstrados pela própria empresa e os valores utilizados para formação da proposta, reforçando os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 57, mas constitui elemento probatório que demonstra que os custos mínimos necessários à execução do objeto são substancialmente superiores aos valores considerados na composição de preços apresentada.

Assim, conclui-se que permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 57, uma vez que os próprios documentos apresentados pela licitante evidenciam incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados no certame.

Item 58 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 58, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 94.388 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Inicialmente, registra-se que a documentação apresentada possui lapso temporal relevante em relação à presente contratação, circunstância que reduz sua capacidade de refletir integralmente os custos atualmente praticados no mercado. Todavia, considerando a natureza do objeto e os demais elementos constantes dos autos, procedeu-se à análise da documentação apresentada.

Da análise da referida nota fiscal, verifica-se que, embora não contemple a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, o documento permite identificar os principais componentes empregados na prestação do serviço e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na

composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a Nota Fiscal nº 94.388 possua lapso temporal considerável e não contemple todos os custos envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 58, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 59 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 59, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 95.804 para comprovação dos custos do PVC utilizado na execução do objeto, bem como a Nota Fiscal nº 37.867 para demonstração dos custos relacionados à estrutura metálica.

Da análise da Nota Fiscal nº 95.804, verifica-se custo de aproximadamente R\$ 87,10 por metro quadrado para o PVC bruto empregado na fabricação do item.

Adicionalmente, considerando a estrutura metálica necessária à execução do objeto, observa-se que cada metro quadrado do produto final demanda aproximadamente 4 metros lineares de metalon. Utilizando como referência os valores constantes da Nota Fiscal nº 37.867, obtém-se custo estimado de R\$ 54,82 por metro quadrado apenas com a estrutura metálica.

Dessa forma, a soma dos custos comprovados para o PVC bruto e para o metalon resulta em valor aproximado de R\$ 141,92 por metro quadrado.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de R\$ 184,00 para execução do item.

Embora os custos comprovados não ultrapassem integralmente o valor previsto para os insumos, observa-se que parcela significativa desse montante já é consumida apenas pelo PVC bruto e pela estrutura metálica, restando margem reduzida para absorção dos demais materiais indispensáveis à execução do objeto.

Importa destacar que não foi apresentada documentação apta a comprovar os custos relativos aos módulos de LED, componentes elétricos, fontes, cabeamento, pintura automotiva e demais materiais necessários à fabricação completa do item.

A ausência de comprovação desses insumos impede a validação integral da composição de custos apresentada pela licitante, uma vez que parcela relevante dos custos produtivos permanece sem demonstração documental.

Nesse contexto, os documentos apresentados permitem comprovar apenas parte dos custos necessários à execução do objeto, permanecendo sem comprovação justamente componentes de relevante impacto econômico na formação do preço final.

Dessa forma, a documentação apresentada não se mostra suficiente para demonstrar, de forma objetiva e consistente, a viabilidade econômica da proposta, uma vez que não permite verificar se os valores remanescentes seriam suficientes para suportar os demais custos indispensáveis à execução do item.

Assim, conclui-se que a licitante não logrou comprovar a exequibilidade do Item 59, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item.

Item 60 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 60, verifica-se que a licitante indicou em sua planilha de composição de custos a Nota Fiscal nº 807 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, a referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados à Administração, impossibilitando sua análise e utilização como elemento de validação da composição de custos.

A ausência da Nota Fiscal nº 807 revela-se particularmente relevante, uma vez que impede a comprovação dos custos da lona 400 g/m², insumo essencial à execução do objeto e de significativa representatividade econômica na composição do produto final.

Adicionalmente, foi apresentada a Nota Fiscal nº 36.241, a qual contempla o fornecimento de metalon utilizado na estrutura do item.

Considerando os quantitativos necessários para composição da estrutura, verifica-se que cada metro quadrado do produto final demanda aproximadamente 4 metros lineares de metalon. Com base nos valores constantes da Nota Fiscal nº 36.241, obtém-se custo estimado de R\$ 34,98 por metro quadrado apenas com a estrutura metálica.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 21,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição do metalon já supera, isoladamente, o valor total previsto pela empresa para todos os insumos empregados na execução do objeto.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo da estrutura metálica comprovada documentalmente, sem inclusão da lona 400 g/m² e dos demais materiais necessários à execução do item.

Nesse contexto, além da ausência de comprovação dos custos da lona, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram incompatibilidade entre os custos efetivamente comprovados e aqueles considerados na composição de preços apresentada.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva na formação da proposta, uma vez que o custo de apenas um dos insumos principais supera integralmente o valor previsto para todos os materiais empregados na execução do objeto.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 60, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Assim, conclui-se que permanece não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 60, tendo em vista a ausência de comprovação de parcela relevante dos custos produtivos e a incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores constantes da composição de preços apresentada pela licitante.

Item 61 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 61, verifica-se que a licitante indicou em sua planilha de composição de custos a Nota Fiscal nº 807 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, a referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados à Administração, impossibilitando sua análise e utilização como elemento de validação da composição de custos.

A ausência da Nota Fiscal nº 807 revela-se particularmente relevante, uma vez que impede a comprovação dos custos da lona 400 g/m², insumo essencial à execução do objeto e de significativa representatividade econômica na composição do produto final.

Adicionalmente, foi apresentada a Nota Fiscal nº 36.241, a qual contempla o fornecimento de metalon utilizado na estrutura do item.

Considerando os quantitativos necessários para composição da estrutura, verifica-se que cada metro quadrado do produto final demanda aproximadamente 4 metros lineares de metalon. Com base nos valores constantes da Nota Fiscal nº 36.241, obtém-se custo estimado de R\$ 34,98 por metro quadrado apenas com a estrutura metálica.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 21,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição do metalon já supera, isoladamente, o valor total previsto pela empresa para todos os insumos empregados na execução do objeto.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo da estrutura metálica comprovada documentalmente, sem inclusão da lona 400 g/m² e dos demais materiais necessários à execução do item.

Nesse contexto, além da ausência de comprovação dos custos da lona, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram incompatibilidade entre os custos efetivamente comprovados e aqueles considerados na composição de preços apresentada.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva na formação da proposta, uma vez que o custo de apenas um dos insumos principais supera integralmente o valor previsto para todos os materiais empregados na execução do objeto.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 61, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Assim, conclui-se que permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 61, tendo em vista a ausência de comprovação de parcela relevante dos custos produtivos e a incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores constantes da composição de preços apresentada pela licitante.

Item 62 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 62, a licitante apresentou as Notas Fiscais nº 129689 e nº 32269 como elementos destinados à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da Nota Fiscal nº 129689, verifica-se que o custo da lona corresponde a aproximadamente R\$ 4,13 por metro quadrado. Considerando que o produto final demanda aproximadamente 0,75 m² de lona, obtém-se custo estimado de R\$ 3,10 para este insumo.

Adicionalmente, da análise da Nota Fiscal nº 32269, verifica-se que o pacote contendo 1.000 ilhoses foi adquirido pelo valor de R\$ 70,00, o que representa custo unitário aproximado de R\$ 0,07 por ilhós.

Considerando as dimensões do item, de 1,50 m x 0,50 m, e adotando-se como parâmetro a utilização de um ilhós a cada 20 centímetros ao longo de seu perímetro, obtém-se estimativa aproximada de 20 ilhoses por unidade produzida, resultando em custo de aproximadamente R\$ 1,40 para este componente.

Dessa forma, a soma dos custos comprovados para a lona e para os ilhoses resulta em valor aproximado de R\$ 4,50 por unidade.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de R\$ 16,00 para execução do item.

Nesse contexto, observa-se que os custos comprovados documentalmente mostram-se compatíveis com os valores considerados pela empresa em sua composição de preços, não sendo identificadas inconsistências relevantes capazes de comprometer a viabilidade econômica da proposta.

Importa destacar que os documentos apresentados não contemplam a totalidade dos insumos necessários à execução do objeto. Todavia, os principais componentes empregados na produção foram adequadamente demonstrados, permitindo à Administração aferir a compatibilidade dos custos comprovados com os valores ofertados.

Assim, ainda que a documentação não contemple todos os insumos envolvidos na execução do item, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta.

Dessa forma, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 62, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 63 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 63, a licitante apresentou as Notas Fiscais nº 129689 e nº 32269 como elementos destinados à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da Nota Fiscal nº 129689, verifica-se que o custo da lona corresponde a aproximadamente R\$ 4,13 por metro quadrado. Considerando que o produto final demanda aproximadamente 3 m² de lona, obtém-se custo estimado de R\$ 12,39 para este insumo.

Adicionalmente, da análise da Nota Fiscal nº 32269, verifica-se que o pacote contendo 1.000 ilhoses foi adquirido pelo valor de R\$ 70,00, o que representa custo unitário aproximado de R\$ 0,07 por ilhós.

Considerando as dimensões do item, de 3,00 m x 1,00 m, e adotando-se como parâmetro a utilização de um ilhós a cada 20 centímetros ao longo de seu perímetro, obtém-se estimativa aproximada de 40 ilhoses por unidade produzida, resultando em custo de aproximadamente R\$ 2,80 para este componente.

Dessa forma, a soma dos custos comprovados para a lona e para os ilhoses resulta em valor aproximado de R\$ 15,19 por unidade.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de R\$ 33,00 para execução do item.

Nesse contexto, observa-se que os custos comprovados documentalmente mostram-se compatíveis com os valores considerados pela empresa em sua composição de preços, não sendo identificadas inconsistências relevantes capazes de comprometer a viabilidade econômica da proposta.

Importa destacar que os documentos apresentados não contemplam a totalidade dos insumos necessários à execução do objeto. Todavia, os principais componentes empregados na produção foram adequadamente demonstrados, permitindo à Administração aferir a compatibilidade dos custos comprovados com os valores ofertados.

Assim, ainda que a documentação não contemple todos os insumos envolvidos na execução do item, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta.

Dessa forma, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 63, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 64 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 64, verifica-se que a licitante não apresentou documentação apta a comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Conforme consta da manifestação apresentada em sede de diligência, a empresa limitou-se a informar que realizaria a "compra no mercado local conforme demanda por se tratar de materiais com solicitação esporádica", acrescentando apenas a informação de que o valor da folha de 5 metros seria de aproximadamente R\$ 500,00.

Todavia, não foram apresentados documentos comprobatórios que permitissem validar a informação prestada, tais como notas fiscais, propostas comerciais, orçamentos, contratos de fornecimento ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar os custos efetivamente envolvidos na execução do item.

Importa destacar que a simples declaração de valor estimado praticado no mercado não se presta, por si só, a comprovar a exequibilidade da proposta, especialmente quando desacompanhada de documentos que permitam à Administração verificar a origem, a atualidade e a confiabilidade das informações apresentadas.

Além disso, a informação prestada pela licitante não permite identificar com precisão as características do material considerado, os quantitativos efetivamente necessários à execução do objeto, tampouco os demais custos envolvidos na prestação do serviço.

Cumprе ressaltar que a diligência instaurada teve por finalidade justamente oportunizar à licitante a apresentação de elementos objetivos e verificáveis capazes de demonstrar a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados no certame.

No caso concreto, a manifestação apresentada restringiu-se a mera alegação desacompanhada de qualquer comprovação documental, não permitindo à Administração validar os custos informados ou reproduzir a metodologia utilizada para formação dos preços.

Dessa forma, a ausência de documentação comprobatória impede qualquer análise objetiva acerca da viabilidade econômica da proposta, permanecendo integralmente as dúvidas que motivaram a realização da diligência.

Assim, conclui-se que a licitante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta para o Item 64, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item.

Item 65 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 65, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 129689 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a lona constante da referida nota fiscal possui especificação de aproximadamente 200 x 300 fios, característica substancialmente inferior àquela exigida para execução do item licitado, que demanda lona com trama de 1.000 x 1.000 fios.

Importa destacar que a densidade da trama constitui característica técnica diretamente relacionada à resistência, durabilidade e qualidade do material, influenciando de forma significativa o seu custo de aquisição.

Dessa forma, não é possível estabelecer equivalência entre o material constante da Nota Fiscal nº 129689 e o insumo efetivamente exigido para execução do objeto, uma vez que se tratam de produtos com características técnicas e valores de mercado significativamente distintos.

Nesse contexto, eventual utilização dos valores constantes da nota fiscal apresentada conduziria a uma análise distorcida da exequibilidade, pois o documento comprova apenas os custos de material de especificação inferior e, conseqüentemente, de menor valor comercial.

Cumprе ressaltar que a comprovação da exequibilidade exige a apresentação de elementos aptos a demonstrar os custos efetivamente necessários à execução do objeto licitado, não sendo suficiente a comprovação de insumos similares quando estes possuem características técnicas substancialmente inferiores às exigidas no edital.

Assim, a Nota Fiscal nº 129689 não se mostra apta a comprovar os custos da principal matéria-prima utilizada na execução do Item 65, permanecendo sem demonstração documental os valores efetivamente necessários para aquisição da lona com trama de 1.000 x 1.000 fios.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 65, diante da ausência de comprovação dos custos do insumo principal exigido para execução do objeto.

Item 66 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 66, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 129689 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a lona constante da referida nota fiscal possui especificação de aproximadamente 200 x 300 fios, característica substancialmente inferior àquela exigida para execução do item licitado, que demanda lona com trama de 500 x 500 fios.

Importa destacar que a densidade da trama constitui característica técnica diretamente relacionada à resistência, durabilidade e qualidade do material, influenciando de forma significativa o seu custo de aquisição.

Dessa forma, não é possível estabelecer equivalência entre o material constante da Nota Fiscal nº 129689 e o insumo efetivamente exigido para execução do objeto, uma vez que se tratam de produtos com características técnicas e valores de mercado significativamente distintos.

Nesse contexto, eventual utilização dos valores constantes da nota fiscal apresentada conduziria a uma análise distorcida da exequibilidade, pois o documento comprova apenas os custos de material de especificação inferior e, conseqüentemente, de menor valor comercial.

Cumprе ressaltar que a comprovação da exequibilidade exige a apresentação de elementos aptos a demonstrar os custos efetivamente necessários à execução do objeto licitado, não sendo suficiente a comprovação de insumos similares quando estes possuem características técnicas substancialmente inferiores às exigidas no edital.

Assim, a Nota Fiscal nº 129689 não se mostra apta a comprovar os custos da principal matéria-prima utilizada na execução do Item 66, permanecendo sem demonstração documental os valores efetivamente necessários para aquisição da lona com trama de 500 x 500 fios.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 66, diante da ausência de comprovação dos custos do insumo principal exigido para execução do objeto.

Item 67 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 67, verifica-se que a licitante indicou em sua planilha de composição de custos a Nota Fiscal nº 807 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, a referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados à Administração, impossibilitando sua análise e utilização como elemento de validação da composição de custos.

A ausência da Nota Fiscal nº 807 revela-se particularmente relevante, uma vez que impede a comprovação dos custos da lona 400 g/m², insumo essencial à execução do objeto e de significativa representatividade econômica na composição do produto final.

Adicionalmente, foi apresentada a Nota Fiscal nº 36.241, a qual contempla o fornecimento de metalon utilizado na estrutura do item.

Da análise da referida documentação, verifica-se que o custo correspondente a apenas 4 metros lineares de metalon perfaz o montante de R\$ 34,98.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 22,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição da estrutura metálica já supera, isoladamente, o valor total previsto pela empresa para todos os insumos empregados na execução do objeto.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo do metalon comprovado documentalmente, sem inclusão da lona 400 g/m² e dos demais materiais necessários à execução do item.

Nesse contexto, além da ausência de comprovação dos custos da lona, os próprios documentos apresentados pela licitante demonstram incompatibilidade entre os custos efetivamente comprovados e aqueles considerados na composição de preços apresentada.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva na formação da proposta, uma vez que o custo de apenas um dos insumos principais supera integralmente o valor previsto para todos os materiais empregados na execução do objeto.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade do Item 67, mas constitui elemento probatório que reforça os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Assim, conclui-se que permanece não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 67, tendo em vista a ausência de comprovação de parcela relevante dos custos produtivos e a incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores constantes da composição de preços apresentada pela licitante.

Item 68 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 68, a licitante apresentou, dentre outros documentos, as Notas Fiscais nº 56.417 e nº 36.241 como elementos destinados à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Inicialmente, registra-se que a Nota Fiscal nº 56.417, emitida em 26/04/2024, não foi considerada válida para fins da presente análise, em razão do elevado lapso temporal existente entre sua emissão e a presente contratação, em observância aos critérios adotados ao longo da análise de exequibilidade.

Dessa forma, restou para análise apenas a Nota Fiscal nº 36.241, a qual contempla exclusivamente custos relacionados ao metalon utilizado na estrutura do item.

Todavia, verifica-se que a documentação apresentada não contempla os principais insumos empregados na execução do objeto, inexistindo comprovação documental dos materiais de maior relevância econômica na composição do

produto final.

A ausência de comprovação dos principais insumos impede a validação da composição de custos apresentada pela licitante, uma vez que impossibilita aferir os custos efetivamente necessários à execução contratual e verificar sua compatibilidade com os valores ofertados no certame.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade exige elementos suficientes para demonstrar os custos dos componentes essenciais à execução do objeto. Quando a documentação apresentada contempla apenas insumos acessórios ou parcela reduzida dos custos envolvidos, resta inviabilizada a análise objetiva da viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a Nota Fiscal nº 36.241 permita aferir parcialmente os custos da estrutura metálica, permanecem sem comprovação os insumos de maior representatividade econômica necessários à execução do Item 68.

Dessa forma, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para demonstrar a compatibilidade entre os custos efetivamente necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a empresa não logrou comprovar a exequibilidade do Item 68, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o referido item, diante da ausência de comprovação dos principais insumos empregados na execução do objeto.

Item 69 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 69, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos

disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 69, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 70 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 70, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 70, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 71 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 71, verifica-se que a licitante não apresentou documentação apta a comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Conforme consta da manifestação apresentada em sede de diligência, a empresa limitou-se a informar que realizaria a "compra conforme demanda por se tratar de material com solicitação esporádica", acrescentando apenas a informação de que o metro linear do material possuiria custo aproximado de R\$ 4,72.

Todavia, não foram apresentados documentos comprobatórios que permitissem validar a informação prestada, tais como notas fiscais, propostas comerciais, orçamentos, contratos de fornecimento ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar os custos efetivamente envolvidos na execução do item.

Importa destacar que a simples indicação de valor estimado de mercado, desacompanhada de documentação comprobatória, não se presta a demonstrar a exequibilidade da proposta, especialmente quando a Administração oportunizou expressamente a apresentação de elementos objetivos e verificáveis para validação dos custos informados.

Além disso, a manifestação apresentada não permite identificar as especificações do material considerado, os quantitativos efetivamente necessários à execução do objeto, a origem da informação prestada ou os demais custos envolvidos na execução contratual.

Cumprе ressaltar que a diligência instaurada teve por finalidade justamente oportunizar à licitante a demonstração objetiva da compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados no certame.

No caso concreto, a empresa limitou-se a apresentar mera declaração desacompanhada de qualquer elemento documental capaz de conferir confiabilidade às informações prestadas.

Dessa forma, a ausência de documentação comprobatória impede qualquer análise objetiva acerca da viabilidade econômica da proposta, permanecendo integralmente as dúvidas que motivaram a realização da diligência.

Assim, conclui-se que a licitante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta para o Item 71, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item.

Item 72 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 72, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Inicialmente, registra-se que os documentos apresentados possuem lapso temporal relevante em relação à presente contratação, circunstância que reduz sua capacidade de refletir integralmente os custos atualmente praticados no mercado. Todavia, considerando a natureza do objeto e os demais elementos constantes dos autos, procedeu-se à

análise da documentação apresentada.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que, embora não contemplem a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, os elementos apresentados permitem identificar os principais componentes empregados na produção e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada possua lapso temporal considerável e não contemple todos os insumos envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 72, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 73 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 73, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação parcial dos custos dos insumos empregados na execução do objeto, destacando-se notas fiscais relacionadas ao adesivo e ao metalon utilizados na composição do produto.

Todavia, embora os documentos apresentados permitam aferir parcialmente os custos desses materiais, não foi apresentada qualquer documentação apta a comprovar os custos do ACM 3 mm, insumo principal e de maior relevância econômica na composição do item.

Importa destacar que o ACM 3 mm constitui o elemento predominante do produto final, representando parcela significativa dos custos necessários à sua fabricação. Dessa forma, a ausência de comprovação documental relativa a esse material impede a validação da composição de custos apresentada pela licitante.

Nesse contexto, a comprovação dos custos de insumos acessórios ou complementares, como adesivo e metalon, mostra-se insuficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta quando permanece sem comprovação justamente o componente de maior impacto financeiro na execução do objeto.

Cumpramos ressaltar que a diligência instaurada teve por finalidade oportunizar à licitante a demonstração objetiva da compatibilidade entre os custos necessários à execução do item e os valores ofertados no certame. Entretanto, a documentação apresentada não permite verificar os custos efetivamente suportados para aquisição do principal insumo empregado na fabricação do produto.

Dessa forma, permanece sem demonstração parcela substancial dos custos necessários à execução do Item 73, impossibilitando à Administração aferir, de forma objetiva e consistente, a compatibilidade entre os valores ofertados e os custos efetivamente exigidos para o fornecimento do objeto.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 73, diante da ausência de comprovação dos custos do principal insumo utilizado na execução do objeto.

Item 74 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 74, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 74, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 75 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 75, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 75, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 76 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 76, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 76, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 77 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 77, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 77, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 78 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 78, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 78, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 79 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 79, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 10.854 como elemento destinado à comprovação parcial dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da referida documentação, verifica-se que a nota fiscal apresentada contempla apenas o estojo utilizado na composição do item, indicando custo unitário de R\$ 48,00 por unidade.

Todavia, o objeto licitado não se restringe ao fornecimento do estojo, abrangendo também a placa de homenagem, componente principal e de maior relevância econômica na composição do produto final.

Nesse contexto, observa-se que não foi apresentada qualquer documentação apta a comprovar os custos da placa de homenagem, permanecendo sem demonstração justamente o principal elemento utilizado na execução do objeto.

Adicionalmente, em sede de diligência, a licitante limitou-se a informar: "Compra conforme demanda. Orç. em anexo NF 10854", sem apresentar notas fiscais, propostas comerciais, orçamentos válidos ou quaisquer outros documentos capazes de demonstrar objetivamente os custos da placa que compõe o item.

Importa destacar que a simples alegação de aquisição futura conforme demanda não se presta a comprovar a exequibilidade da proposta, especialmente quando desacompanhada de elementos documentais que permitam à Administração verificar a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados no certame.

Dessa forma, embora a Nota Fiscal nº 10.854 permita aferir parcialmente os custos do estojo, a ausência de comprovação dos custos da placa de homenagem inviabiliza a validação integral da composição de preços apresentada pela licitante.

Assim, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, uma vez que permanece sem comprovação parcela relevante dos custos necessários à execução do Item 79.

Dessa forma, conclui-se que a licitante não logrou comprovar a exequibilidade da proposta para o Item 79, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o referido item.

Item 80 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 80, a licitante indicou a Nota Fiscal nº 10.854 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que o estojo constante da referida nota fiscal não possui as dimensões exigidas para o item licitado, circunstância que, por si só, reduz sua aptidão para comprovar os custos efetivamente necessários à execução do objeto.

Ainda que se admitisse a utilização da Nota Fiscal nº 10.854 como parâmetro de análise, observa-se que o custo unitário do estojo corresponde a R\$ 48,00 por unidade.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 58,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição do estojo consome aproximadamente 83% de todo o valor previsto pela empresa para os insumos necessários à execução do objeto.

Importa destacar que o item licitado não se restringe ao fornecimento do estojo, abrangendo também a placa de homenagem, componente essencial e de relevante impacto econômico na composição do produto final.

Nesse contexto, observa-se que não foi apresentada qualquer documentação apta a comprovar os custos da placa de homenagem, permanecendo sem demonstração justamente um dos principais elementos empregados na execução do objeto.

Assim, mesmo admitindo-se a validade da Nota Fiscal nº 10.854 para fins de análise, verifica-se que o valor remanescente na composição de custos seria insuficiente para absorver os custos da placa de homenagem e dos demais materiais eventualmente necessários à execução do item.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, como evidencia incompatibilidade entre os custos efetivamente demonstrados e os valores considerados na composição de preços apresentada pela licitante.

Assim, conclui-se que a empresa não logrou demonstrar a viabilidade econômica da proposta para o Item 80, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o referido item, diante da ausência de comprovação dos custos da placa de homenagem e da incompatibilidade observada entre os custos comprovados e os valores constantes da composição de custos apresentada.

Item 81 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 81, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 81, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 82 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 82, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 593607 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da referida documentação, verifica-se que a nota fiscal contempla o fornecimento de 2 m² de acrílico pelo valor total de R\$ 175,65, o que representa custo unitário aproximado de R\$ 87,83 por metro quadrado.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 31,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição do acrílico supera em mais de 180% o valor total considerado pela empresa para todos os insumos necessários à execução do objeto.

Adicionalmente, observa-se que o custo do acrílico, isoladamente considerado, também supera o próprio valor final ofertado para execução do item, correspondente a R\$ 69,00 por metro quadrado.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo do acrílico comprovado documentalmente, sem inclusão dos demais materiais, processos produtivos, mão de obra, acabamento, equipamentos, despesas administrativas, tributos e demais custos inerentes à execução contratual.

Nesse contexto, mesmo desconsiderando todos os demais custos necessários à fabricação e fornecimento do objeto, verifica-se que o valor da matéria-prima principal já se mostra incompatível com os preços ofertados pela licitante.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva entre os custos efetivamente demonstrados pela própria empresa e os valores utilizados para formação da proposta, reforçando os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, como constitui elemento probatório que demonstra que os custos mínimos necessários à execução do objeto são superiores aos valores ofertados no certame.

Assim, conclui-se que permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 82, uma vez que os próprios documentos apresentados pela licitante evidenciam incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados para execução do objeto.

Item 83 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 83, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 593607 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da referida documentação, verifica-se que a nota fiscal contempla o fornecimento de 2 m² de acrílico pelo valor total de R\$ 175,65, o que representa custo unitário aproximado de R\$ 87,83 por metro quadrado.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 31,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição do acrílico supera em mais de 180% o valor total considerado pela empresa para todos os insumos necessários à execução do objeto.

Adicionalmente, observa-se que o custo do acrílico, isoladamente considerado, também supera o próprio valor final ofertado para execução do item, correspondente a R\$ 79,00 por metro quadrado.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo do acrílico comprovado documentalmente, sem inclusão dos demais materiais, processos produtivos, mão de obra, acabamento, equipamentos, despesas administrativas, tributos e demais custos inerentes à execução contratual.

Nesse contexto, mesmo desconsiderando todos os demais custos necessários à fabricação e fornecimento do objeto, verifica-se que o valor da matéria-prima principal já se mostra incompatível com os preços ofertados pela licitante.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva entre os custos efetivamente demonstrados pela própria empresa e os valores utilizados para formação da proposta, reforçando os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, como constitui elemento probatório que demonstra que os custos mínimos necessários à execução do objeto são superiores aos valores ofertados no certame.

Assim, conclui-se que permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 83, uma vez que os próprios documentos apresentados pela licitante evidenciam incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados para execução do objeto.

Item 84 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 84, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Inicialmente, registra-se que a Nota Fiscal nº 56.417, emitida em 26/04/2024, foi desconsiderada para fins da presente análise em razão do elevado lapso temporal existente entre sua emissão e a presente contratação, em observância aos critérios adotados ao longo da análise de exequibilidade.

Dessa forma, para fins de aferição dos custos da matéria-prima principal, foi utilizada por analogia a Nota Fiscal nº 593607, a qual contempla o fornecimento de chapas de acrílico com espessuras de 4 mm e 6 mm.

Da análise da referida documentação, verifica-se custo aproximado de R\$ 117,10 por metro quadrado para o acrílico de 4 mm e de R\$ 175,65 por metro quadrado para o acrílico de 6 mm.

Considerando que o item licitado exige placa confeccionada em acrílico de 5 mm, obtém-se, por interpolação simples entre os materiais comprovados documentalmente, custo estimado de aproximadamente R\$ 146,38 por metro quadrado para a matéria-prima principal utilizada na execução do objeto.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 144,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo estimado exclusivamente para aquisição do acrílico já supera, isoladamente, o valor total previsto pela empresa para todos os insumos empregados na execução do objeto.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo da matéria-prima principal, sem inclusão dos demais materiais, processos produtivos, mão de obra, acabamento, adesivação, impressão, equipamentos, despesas administrativas, tributos e demais custos inerentes à execução contratual.

Nesse contexto, mesmo desconsiderando todos os demais custos necessários à fabricação e fornecimento do objeto, verifica-se que o valor do principal insumo já se mostra incompatível com os custos apresentados pela licitante em sua composição de preços.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva entre os custos efetivamente demonstrados e os valores utilizados para formação da proposta, reforçando os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, como constitui elemento probatório que demonstra que os custos mínimos necessários à execução do objeto são superiores aos valores considerados pela própria empresa em sua composição de custos.

Assim, conclui-se que permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 84, uma vez que os próprios documentos apresentados pela licitante evidenciam incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados para execução do objeto.

Item 85 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 85, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da Nota Fiscal nº 593607, verifica-se que o custo do acrílico de 8 mm corresponde a aproximadamente R\$ 234,21 por metro quadrado, permitindo aferir os custos da principal matéria-prima utilizada na execução do item.

Adicionalmente, foram apresentados outros documentos destinados à comprovação dos custos dos demais componentes empregados na fabricação do objeto, possibilitando à Administração avaliar, de forma conjunta, a compatibilidade entre os custos demonstrados e os valores ofertados pela licitante.

Embora a documentação apresentada não contemple a integralidade dos insumos e custos envolvidos na execução do item, os elementos constantes dos autos permitem identificar os principais componentes utilizados na fabricação do produto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes da composição de custos quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, considerando o custo do acrílico de 8 mm demonstrado na Nota Fiscal nº 593607, somado aos demais elementos constantes da documentação apresentada, verifica-se que não foram identificadas inconsistências relevantes capazes de afastar a viabilidade econômica da proposta.

Assim, ainda que a documentação não contemple todos os insumos empregados na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Dessa forma, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 85, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 86 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 86, verifica-se que a licitante não apresentou documentação apta a comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Conforme consta da manifestação apresentada em sede de diligência, a empresa limitou-se a informar que realizaria a "compra conforme demanda por se tratar de material com solicitação esporádica", acrescentando apenas a informação de que o metro linear do material possuiria custo aproximado de R\$ 1.500,00.

Todavia, não foram apresentados documentos comprobatórios que permitissem validar a informação prestada, tais como notas fiscais, propostas comerciais, orçamentos, contratos de fornecimento ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar os custos efetivamente envolvidos na execução do item.

Importa destacar que a simples indicação de valor estimado de mercado, desacompanhada de documentação comprobatória, não se presta a demonstrar a exequibilidade da proposta, especialmente quando a Administração oportunizou expressamente a apresentação de elementos objetivos e verificáveis para validação dos custos informados.

Além disso, a manifestação apresentada não permite identificar as especificações do material considerado, os quantitativos efetivamente necessários à execução do objeto, a origem da informação prestada ou os demais custos envolvidos na execução contratual.

Cumprе ressaltar que a diligência instaurada teve por finalidade justamente oportunizar à licitante a demonstração objetiva da compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados no certame.

No caso concreto, a empresa limitou-se a apresentar mera declaração desacompanhada de qualquer elemento documental capaz de conferir confiabilidade às informações prestadas.

Dessa forma, a ausência de documentação comprobatória impede qualquer análise objetiva acerca da viabilidade econômica da proposta, permanecendo integralmente as dúvidas que motivaram a realização da diligência.

Assim, conclui-se que a licitante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta para o Item 86, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item.

Item 87 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 87, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 87, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 88 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 88, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos

disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os custos envolvidos na execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 88, restando afastados os indícios de inexecuibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 89 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 89, inicialmente registra-se que a Nota Fiscal nº 56.417, emitida em 26/04/2024, foi desconsiderada para fins da presente análise em razão do elevado lapso temporal existente entre sua emissão e a presente contratação, em observância aos critérios adotados ao longo da análise de exequibilidade.

Dessa forma, para fins de aferição dos custos da matéria-prima principal, foi utilizada por analogia a Nota Fiscal nº 593607, a qual contempla o fornecimento de chapas de acrílico com espessuras de 4 mm e 6 mm.

Da análise da referida documentação, verifica-se custo aproximado de R\$ 117,10 por metro quadrado para o acrílico de 4 mm e de R\$ 175,65 por metro quadrado para o acrílico de 6 mm.

Considerando que o item licitado exige placa confeccionada em acrílico de 5 mm, obtém-se, por interpolação simples entre os materiais comprovados documentalmente, custo estimado de aproximadamente R\$ 146,38 por metro quadrado para a matéria-prima principal utilizada na execução do objeto.

Considerando as dimensões do item, o custo estimado apenas com o acrílico corresponde a aproximadamente R\$ 87,83 por unidade produzida.

Adicionalmente, a documentação apresentada contempla outros insumos empregados na execução do objeto, permitindo à Administração aferir, ainda que de forma parcial, os custos envolvidos na fabricação do produto final.

Importa destacar que, embora não tenha sido apresentada comprovação documental para a totalidade dos insumos constantes da composição de custos, os elementos juntados aos autos permitem concluir, de forma razoável, que os custos comprovados mostram-se compatíveis com os valores ofertados pela licitante.

Nesse contexto, a soma dos custos demonstrados para a matéria-prima principal e para os demais insumos comprovados não evidencia incompatibilidade capaz de afastar a viabilidade econômica da proposta.

Assim, considerando o conjunto probatório apresentado e a compatibilidade dos custos efetivamente demonstrados com os valores ofertados, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 89, restando afastados

os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 90 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 90, inicialmente registra-se que a Nota Fiscal nº 56.417, emitida em 26/04/2024, foi desconsiderada para fins da presente análise em razão do elevado lapso temporal existente entre sua emissão e a presente contratação, em observância aos critérios adotados ao longo da análise de exequibilidade.

Dessa forma, para fins de aferição dos custos da matéria-prima principal, foi utilizada por analogia a Nota Fiscal nº 593607, a qual contempla o fornecimento de chapas de acrílico com espessuras de 4 mm e 6 mm.

Da análise da referida documentação, verifica-se custo aproximado de R\$ 117,10 por metro quadrado para o acrílico de 4 mm e de R\$ 175,65 por metro quadrado para o acrílico de 6 mm.

Considerando que o item licitado exige placa confeccionada em acrílico de 5 mm, obtém-se, por interpolação simples entre os materiais comprovados documentalmente, custo estimado de aproximadamente R\$ 146,38 por metro quadrado para a matéria-prima principal utilizada na execução do objeto.

Considerando que o item prevê a utilização de aproximadamente 1,5 m² de acrílico, chega-se a um custo estimado de R\$ 219,57 apenas para a matéria-prima principal.

Adicionalmente, a documentação apresentada contempla outros insumos empregados na execução do objeto, permitindo à Administração aferir, ainda que de forma parcial, os custos envolvidos na fabricação do produto final.

Importa destacar que, embora não tenha sido apresentada comprovação documental para a totalidade dos insumos constantes da composição de custos, os elementos juntados aos autos permitem concluir, de forma razoável, que os custos comprovados mostram-se compatíveis com os valores ofertados pela licitante.

Nesse contexto, a soma dos custos demonstrados para a matéria-prima principal e para os demais insumos comprovados não evidencia incompatibilidade capaz de afastar a viabilidade econômica da proposta.

Assim, considerando o conjunto probatório apresentado e a compatibilidade dos custos efetivamente demonstrados com os valores ofertados, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 90, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 91 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 91, verifica-se que a licitante indicou em sua planilha de composição de custos a Nota Fiscal nº 807 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto. Todavia, a

referida nota fiscal não foi localizada dentre os documentos efetivamente apresentados à Administração, impossibilitando sua análise e utilização como elemento de validação da composição de custos.

A ausência da Nota Fiscal nº 807 revela-se particularmente relevante, uma vez que impede a comprovação dos custos da lona 400 g/m², insumo essencial à execução do objeto e de significativa representatividade econômica na composição do produto final.

Adicionalmente, foi apresentada documentação relativa ao metalon utilizado na estrutura do item. Considerando que o produto prevê a utilização de aproximadamente 3,6 metros lineares desse material, obtém-se custo estimado de R\$ 31,80 para a estrutura metálica.

Todavia, embora seja possível aferir parcialmente os custos relacionados ao metalon, permanecem sem comprovação documental os custos da lona 400 g/m² e dos demais materiais necessários à execução do objeto.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade exige a apresentação de elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e consistente, a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela licitante.

No caso concreto, a documentação apresentada permite aferir apenas parcela dos custos envolvidos na execução do item, permanecendo sem comprovação justamente insumo de relevante impacto econômico na formação do preço final.

Nesse contexto, a ausência de documentação apta a comprovar os custos da lona 400 g/m² impede a validação integral da composição de preços apresentada pela licitante, não sendo possível concluir, com segurança, pela viabilidade econômica da proposta.

Dessa forma, os elementos apresentados mostram-se insuficientes para demonstrar a exequibilidade do Item 91, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o referido item.

Item 92 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 92, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 105805 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise da referida documentação, verifica-se que os materiais constantes da nota fiscal não correspondem ao principal insumo exigido para execução do item licitado.

Importa destacar que o Item 92 exige o fornecimento de material em formato A0, característica que possui impacto direto na formação dos custos e na viabilidade econômica da proposta.

Entretanto, a Nota Fiscal nº 105805 não contempla qualquer item com as especificações exigidas para o objeto licitado, inexistindo comprovação documental da aquisição ou do custo do material em formato A0.

Nesse contexto, a documentação apresentada não permite à Administração aferir os custos efetivamente necessários à execução do objeto, uma vez que permanece sem comprovação justamente o principal insumo utilizado na produção do item.

Cumprando ressaltar que a comprovação da exequibilidade exige a demonstração objetiva dos custos dos materiais efetivamente empregados na execução contratual, não sendo suficiente a apresentação de documentos relativos a insumos distintos daqueles exigidos no edital.

Dessa forma, a Nota Fiscal nº 105805 não se mostra apta a comprovar os custos da matéria-prima principal necessária à execução do Item 92, permanecendo sem demonstração documental os valores efetivamente necessários para aquisição do material exigido.

Assim, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 92, diante da ausência de comprovação dos custos do principal insumo empregado na execução do objeto.

Item 93 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 93, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 93, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 94 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 94, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 94, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 95 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 95, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 105805 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise da referida documentação, verifica-se que os materiais constantes da nota fiscal não correspondem ao principal insumo exigido para execução do item licitado.

Importa destacar que o Item 95 exige o fornecimento de material em formato A0, característica que possui impacto direto na formação dos custos e na viabilidade econômica da proposta.

Entretanto, a Nota Fiscal nº 105805 não contempla qualquer item com as especificações exigidas para o objeto licitado, inexistindo comprovação documental da aquisição ou do custo do material em formato A0.

Nesse contexto, a documentação apresentada não permite à Administração aferir os custos efetivamente necessários à execução do objeto, uma vez que permanece sem comprovação justamente o principal insumo utilizado na produção do item.

Cumprе ressaltar que a comprovação da exequibilidade exige a demonstração objetiva dos custos dos materiais efetivamente empregados na execução contratual, não sendo suficiente a apresentação de documentos relativos a insumos distintos daqueles exigidos no edital.

Dessa forma, a Nota Fiscal nº 105805 não se mostra apta a comprovar os custos da matéria-prima principal necessária à execução do Item 95, permanecendo sem demonstração documental os valores efetivamente necessários para aquisição do material exigido.

Assim, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, permanecendo não afastada a presunção de inexecuibilidade incidente sobre o Item 95, diante da ausência de comprovação dos custos do principal insumo empregado na execução do objeto.

Item 96 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 96, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 96, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 97 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 97, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a documentação não contempla a integralidade dos insumos e custos necessários à execução do item, inexistindo elementos suficientes para reproduzir de forma completa toda a composição de custos indicada na proposta.

Todavia, os documentos juntados aos autos permitem identificar os principais insumos empregados na execução do objeto e estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Adicionalmente, não foram identificadas inconsistências relevantes entre os custos demonstrados e os valores constantes da proposta, tampouco situações em que os insumos comprovados superassem os custos declarados na composição de preços ou o valor final ofertado para execução do item.

Importa destacar que a comprovação da exequibilidade deve ser analisada à luz do conjunto probatório apresentado, não sendo exigível a demonstração individualizada de todos os componentes de custo quando os documentos disponibilizados permitem concluir, de forma razoável e segura, pela viabilidade econômica da proposta.

Nesse contexto, embora a documentação apresentada não contemple todos os insumos necessários à execução do objeto, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados pela licitante.

Assim, conclui-se que a licitante logrou demonstrar a exequibilidade do Item 97, restando afastados os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados para o referido item.

Item 98 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 98, verifica-se que a licitante apresentou apenas a Nota Fiscal nº 53.898, emitida em 13/10/2023, como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, conforme os critérios adotados ao longo da presente análise de exequibilidade, a referida documentação não foi considerada apta para comprovação dos custos, em razão do elevado lapso temporal existente entre sua emissão e a presente contratação.

Importa destacar que a utilização de documentos excessivamente antigos compromete a confiabilidade da análise, uma vez que não permite aferir, com grau razoável de segurança, a compatibilidade entre os custos atualmente praticados no mercado e os valores ofertados pela licitante.

Além disso, não foram apresentados outros documentos complementares capazes de suprir a deficiência identificada, tais como notas fiscais mais recentes, propostas comerciais, contratos de fornecimento ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar os custos efetivamente necessários à execução do objeto.

Dessa forma, a Nota Fiscal nº 53.898 foi desconsiderada para fins de análise, permanecendo sem comprovação documental os custos dos principais insumos empregados na execução do item.

Nesse contexto, a ausência de documentação válida impede a Administração de aferir a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados pela licitante, não sendo possível concluir, de forma objetiva e consistente, pela viabilidade econômica da proposta.

Assim, conclui-se que a empresa não logrou demonstrar a exequibilidade do Item 98, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item, diante da ausência de documentação apta a comprovar os custos necessários à execução do objeto.

Item 99 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 99, verifica-se que a licitante não apresentou documentação apta a comprovar os custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Conforme consta da manifestação apresentada em sede de diligência, a empresa limitou-se a informar que realizaria a "compra conforme demanda por se tratar de material com solicitação esporádica", acrescentando apenas a informação de que o metro linear do material possuiria custo aproximado de R\$ 198,00.

Todavia, não foram apresentados documentos comprobatórios que permitissem validar a informação prestada, tais como notas fiscais, propostas comerciais, orçamentos, contratos de fornecimento ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar os custos efetivamente envolvidos na execução do item.

Importa destacar que a simples indicação de valor estimado de mercado, desacompanhada de documentação comprobatória, não se presta a demonstrar a exequibilidade da proposta, especialmente quando a Administração oportunizou expressamente a apresentação de elementos objetivos e verificáveis para validação dos custos informados.

Além disso, a manifestação apresentada não permite identificar as especificações do material considerado, os quantitativos efetivamente necessários à execução do objeto, a origem da informação prestada ou os demais custos envolvidos na execução contratual.

Cumprando ressaltar que a diligência instaurada teve por finalidade justamente oportunizar à licitante a demonstração objetiva da compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados no certame.

No caso concreto, a empresa limitou-se a apresentar mera declaração desacompanhada de qualquer elemento documental capaz de conferir confiabilidade às informações prestadas.

Dessa forma, a ausência de documentação comprobatória impede qualquer análise objetiva acerca da viabilidade econômica da proposta, permanecendo integralmente as dúvidas que motivaram a realização da diligência.

Assim, conclui-se que a licitante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta para o Item 99, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item.

Item 100 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 100, a licitante apresentou a Nota Fiscal nº 593607 como elemento destinado à comprovação dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Da análise da referida documentação, verifica-se que o custo do acrílico corresponde a aproximadamente R\$ 175,65 por metro quadrado.

Ocorre que a própria planilha de composição de custos apresentada pela licitante indica custo total com insumos de apenas R\$ 138,00 para execução do item.

Dessa forma, verifica-se que o custo comprovado exclusivamente para aquisição da matéria-prima principal já supera, isoladamente, o valor total previsto pela empresa para todos os insumos necessários à execução do objeto.

Importa destacar que a presente análise considera apenas o custo do acrílico comprovado documentalmente, sem inclusão dos demais materiais, processos produtivos, mão de obra, acabamento, adesivação, impressão, equipamentos, despesas administrativas, tributos e demais custos inerentes à execução contratual.

Nesse contexto, mesmo desconsiderando todos os demais custos necessários à fabricação e fornecimento do objeto, verifica-se que o valor da matéria-prima principal já se mostra incompatível com os custos apresentados pela licitante em sua composição de preços.

Tal circunstância evidencia inconsistência objetiva entre os custos efetivamente demonstrados pela própria empresa e os valores utilizados para formação da proposta, reforçando os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas deixa de comprovar a exequibilidade da proposta, como constitui elemento probatório que demonstra que os custos mínimos necessários à execução do objeto são superiores aos valores considerados pela própria empresa em sua composição de custos.

Assim, conclui-se que permanece não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o Item 100, uma vez que os próprios documentos apresentados pela licitante evidenciam incompatibilidade entre os custos comprovados e os valores ofertados para execução do objeto.

Item 101 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 101, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação parcial dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise dos documentos apresentados, verifica-se a ausência de comprovação documental dos principais componentes utilizados na execução do item, notadamente o ACM, o Perfil U 75x45 e o Perfil U 68x30, materiais que representam parcela relevante dos custos necessários à fabricação do produto final.

Importa destacar que os referidos insumos não apenas possuem elevada representatividade econômica na composição de custos, como também constituem elementos estruturais indispensáveis à execução do objeto licitado.

Nesse contexto, a ausência de documentação apta a comprovar os custos desses materiais impede a validação da composição de preços apresentada pela licitante, uma vez que permanecem sem demonstração justamente os componentes de maior impacto financeiro na formação do valor ofertado.

Cumprе ressaltar que a comprovação da exequibilidade exige a apresentação de elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e consistente, a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados no certame.

No caso concreto, embora tenham sido apresentados documentos relativos a insumos secundários ou complementares, não foram localizados elementos aptos a comprovar os custos do ACM, do Perfil U 75x45 e do Perfil U 68x30, inviabilizando a aferição dos custos efetivamente necessários à execução do item.

Dessa forma, permanece sem comprovação parcela substancial dos custos envolvidos na fabricação do objeto, circunstância que impede a Administração de concluir, com segurança, pela viabilidade econômica da proposta apresentada.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta para o Item 101, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item, diante da ausência de comprovação dos custos dos insumos de maior relevância econômica na composição do objeto.

Item 102 – Análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade

Em relação ao Item 102, a licitante apresentou documentação destinada à comprovação parcial dos custos dos insumos empregados na execução do objeto.

Todavia, da análise dos documentos apresentados, verifica-se a ausência de comprovação documental dos principais componentes utilizados na execução do item, notadamente o ACM e o Perfil U 75x40, materiais que representam parcela relevante dos custos necessários à fabricação do produto final.

Importa destacar que os referidos insumos não apenas possuem elevada representatividade econômica na composição de custos, como também constituem elementos estruturais indispensáveis à execução do objeto licitado.

Nesse contexto, a ausência de documentação apta a comprovar os custos desses materiais impede a validação da composição de preços apresentada pela licitante, uma vez que permanecem sem demonstração justamente os componentes de maior impacto financeiro na formação do valor ofertado.

Cumprе ressaltar que a comprovação da exequibilidade exige a apresentação de elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e consistente, a compatibilidade entre os custos necessários à execução do objeto e os valores ofertados no certame.

No caso concreto, embora tenham sido apresentados documentos relativos a insumos secundários ou complementares, não foram localizados elementos aptos a comprovar os custos do ACM e do Perfil U 75x40, inviabilizando a aferição dos custos efetivamente necessários à execução do item.

Dessa forma, permanece sem comprovação parcela substancial dos custos envolvidos na fabricação do objeto, circunstância que impede a Administração de concluir, com segurança, pela viabilidade econômica da proposta apresentada.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta para o Item 102, permanecendo não afastada a presunção de inexequibilidade incidente sobre o referido item, diante da ausência de comprovação dos custos dos insumos de maior relevância econômica na composição do objeto.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados em sede de diligência estendida, verifica-se que o Grupo 02 é composto por 55 itens, tendo a licitante logrado êxito em demonstrar a exequibilidade de apenas 27 deles.

Importa destacar que, para fins de ampliação das possibilidades de comprovação e em observância aos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, esta Administração adotou critério flexível na análise documental, admitindo inclusive a utilização de documentos com lapso temporal de até 2 (dois) anos, embora tal período, sob a ótica comercial, já se mostre significativamente elevado para fins de comprovação de custos atuais de mercado.

Ainda assim, mesmo diante da flexibilização adotada, a documentação apresentada revelou-se insuficiente para afastar os indícios de inexequibilidade incidentes sobre a maior parte dos itens integrantes do grupo.

Adicionalmente, observa-se que, mesmo nos 27 itens considerados exequíveis, a comprovação documental não contemplou integralmente todos os insumos envolvidos na execução dos objetos, tendo a Administração considerado suficientes os elementos apresentados apenas quando estes permitiam estabelecer correlação razoável entre os custos comprovados e os valores ofertados.

Por outro lado, nos itens em que se concentram os insumos de maior relevância econômica e maior impacto na formação dos preços ofertados, a licitante não logrou êxito em apresentar documentação apta a comprovar os custos efetivamente necessários à execução contratual.

Em diversos casos, verificou-se ausência de comprovação dos principais insumos empregados na execução dos objetos, apresentação de documentos incompatíveis com as especificações exigidas, utilização de notas fiscais excessivamente antigas ou, ainda, demonstração de custos que, isoladamente considerados, já superavam os valores declarados na própria composição de custos ou os preços ofertados no certame.

Dessa forma, a documentação apresentada não apenas se mostrou insuficiente para comprovar a exequibilidade da maior parte dos itens analisados, como, em diversos casos, reforçou os indícios de inexequibilidade inicialmente identificados pela Administração.

Nesse contexto, considerando que a licitante comprovou a exequibilidade de apenas 27 dos 55 itens integrantes do grupo, que a comprovação apresentada para os demais itens se mostrou insuficiente ou inexistente e que justamente os itens de maior relevância econômica permaneceram sem demonstração adequada de viabilidade, conclui-se que a empresa não logrou afastar a presunção de inexequibilidade incidente sobre sua proposta.

Considerando o Grupo 02 (itens 44 a 102) e que a empresa somente comprovou a exequibilidade dos itens 44, 45, 47, 48, 53, 55, 56, 62, 63, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 81, 85, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 96 e 97, verifica-se o seguinte:

1. Percentual de itens comprovados

- Total de itens do Grupo 02: 59 itens (44 a 102)
- Itens com exequibilidade comprovada: 27 itens
- Itens sem comprovação: 32 itens

Situação	Quantidade	Percentual
Comprovados	27	45,76%
Não comprovados	32	54,24%
Total	59	100,00%

Assim, considerando o conjunto probatório constante dos autos e todas as análises individualizadas realizadas, o parecer final é pela inexecutabilidade da proposta apresentada para o Grupo 02, mesmo após a realização de diligência estendida, impondo-se, por consequência, a desclassificação da licitante para o referido grupo, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

TEREZINHA SOARES DOS SANTOS

Divisão de Suprimentos

Portaria nº 165/2023

GESSE ABREU MOURA

Núcleo de Licitações

Portaria nº 548/2024



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA SOARES DOS SANTOS**, em 26/06/2026, às 09:15, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **GESSE ABREU MOURA**, em 26/06/2026, às 09:15, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CPB295AF E16D0A18 4CBF068A A44DC1EE** e código CRC **C4AD9E**